

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA– ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A APLICABILIDADE DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS  
FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COM RELAÇÃO À LEI  
12.990/14.**

**AYANA KAREN MIRANDA DE LIMA**

**CARUARU  
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA– ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**A APLICABILIDADE DE POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS  
FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COM RELAÇÃO À LEI  
12.990/14.**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à FACULDADE  
ASCES-UNITA, como requisito  
parcial, para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob orientação  
do Prof. Msc. Darci de Farias Cintra  
Filho.

**AYANA KAREN MIRANDA DE LIMA**

**CARUARU  
2017**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 28/04/2017.

---

Presidente: Professor Mestre Darci de Farias Cintra Filho

---

Primeiro Avaliador Adrielmo de Moura Silva

---

Segundo Avaliador Alexandre José Costa Lima

## DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho primeiramente à pessoa mais importante pra mim aqui na terra, minha mãe. Sem sombras de dúvidas sua pessoa foi de extrema importância no decorrer da minha caminhada no curso, que me apoiou e me motivou nas horas mais difíceis. Dedico também a uma pessoa não menos importante, meu pai. Que foi e é o meu grande inspirador e motivador para a realização deste curso. Infelizmente não estar mais aqui entre nós para ver os resultados das minhas conquistas, mas certamente estará para sempre em meu coração. Gostaria de lembrar que, sem essas duas pessoas na minha vida, eu não seria nem a metade do que me tornei. Por isso serei eternamente grata a vocês.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Rei dos Reis, Deus, pois sem ele eu não teria chegado aonde cheguei. Por iluminar meu caminho, me dar sabedoria, discernimento e paciência durante toda a minha caminhada acadêmica e por me orientar espiritualmente para a conclusão desse trabalho.

A minha mãe, que foi a pessoa que mais me incentivou a não desistir dos meus sonhos e sempre me apoiou nos momentos mais difíceis, e que sem sombra de dúvidas o resultado de todo meu sucesso será também graças a ela.

Ao meu professor e orientador Darci de Farias Cintra Filho, por ter contribuído com sua sabedoria, experiência e paciência na construção desse trabalho acadêmico.

Aos meus amigos, que foram base de apoio e de motivação no decorrer de todo o curso. Que contribuíram positivamente para a formação do trabalho, mesmo que de forma indireta, por meio de suas críticas construtivas acerca do tema abordado.

*“A educação é a mais poderosa arma, pela qual se pode mudar o mundo.”*  
**Nelson Mandela.**

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa explicar as repercussões negativas que a Lei de Cotas Raciais em Concurso Público vem trazendo atualmente no âmbito jurídico, bem como a insegurança jurídica em relação às várias decisões divergentes entre os magistrados. Diante da grande luta dos movimentos negros, que há anos vem conquistando grandes resultados, sendo um deles a busca pela da igualdade racial, surge uma grande repercussão que levanta o seguinte questionamento: se a Lei de Cotas Raciais aguça ainda mais o preconceito, provocando um retrocesso pela busca da igualdade ou se realmente são medidas compensatórias, como a Lei de Cotas raciais em Universidades Públicas? Desta feita, será primordial entender primeiramente o real sentido de igualdade das medidas de Ações Afirmativas e qual a intenção desta, para ser analisada a Lei de Cotas raciais em Universidades Públicas, para somente depois ser feito uma comparação com a Lei de Cotas em Concurso Público. Será abordado também o critério para a concorrência de cotas, a partir da autodeclaração de raça e o impacto que esta tem sobre um país altamente miscigenado e a fragilidade diante da ausência de critérios objetivos e a grande quantidade de fraudes. Portanto, o referido estudo será feito diante de todo embasamento teórico sobre doutrinas, decisões jurisprudenciais e legislações, no qual servirá como base de estudo do tema abordado, e servirá de análise se a Lei de cotas em Concurso público é constitucional, ou não, e se esta viola o princípio da igualdade, bem como se enseja o mesmo sentido reparador, que é empregado nas demais medidas de ações afirmativas.

**Palavras-chave:** direito à igualdade; ações afirmativas; preconceito; cotas raciais; concurso público.

## ABSTRACT

The present academic work aims to explain the negative repercussions that the Racial Quotas Law in Public Tender has been bringing in the legal scope, as well as the legal uncertainty in relation to the several divergent decisions among the magistrates. In the face of the great struggle of the black movements, which has been achieving great results for years, one of them being the search for racial equality, arises a great repercussion that raises the following question: if the Racial Quotas Law further sharpens prejudice, causing regression towards the pursuit of equality, or whether they really are compensatory measures, such as the Racial Quotas Law in Public Universities? This time, it will be essential to first understand the real sense of equality of measures of Affirmative Actions and what the intention of this, to be analyzed the Racial Quotas Law in Public Universities, only then to make a comparison with the Quotas Law in Public Tender. It will also approach the criterion for quotas competition based on the self-declaration of race and the impact it has on a highly mixed country and the fragility before the lack of objective criteria and the large number of frauds. Therefore, this study will be made before any theoretical basis on doctrines, jurisprudential decisions and legislation, which will serve as a basis for studying the topic addressed and it will also serve as an analysis if the Quota Law in Public Tender is constitutional or not, and if it violates the principle of equality, as well as if it provides the same reparative meaning that is used in other measures of affirmative action.

**Key words:** Right to equality; Affirmative action; Prejudice; Racial Quotas; Public tender.



## 1. SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>11</b>
1.1 DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
1.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMAÇÃO RACIAL.....	14
1.3 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO .....	16
1.3.1 O combate à discriminação racial no direito brasileiro .....	17
1.4 O QUE SÃO AÇÕES AFIRMATIVAS? .....	18
1.4.1 Evolução histórica das Ações Afirmativas.....	20
1.4.2 Ações Afirmativas no Brasil .....	21
1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	23
1.5.1 Igualdade Material e Formal .....	25
<b>CAPÍTULO II - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL- LEI 12.288/10 .....</b>	<b>26</b>
2.1 A FUNÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL .	27
2.2 RELAÇÃO DE CONDIÇÃO SOCIAL COM A COR NO BRASIL .....	30
2.3 SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS .....	34
2.3.1 A posição do Judiciário com relação à ADPF 186/DF .....	36
<b>CAPÍTULO III - LEI DE COTAS EM CONCURSO PÚBLICO.....</b>	<b>39</b>
3.1 AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA PARA CONCORRÊNCIA DE COTAS....	40
3.2 UMA AÇÃO AFIRMATIVA OU PRIVILÉGIO? .....	42
3.3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO .....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico faz uma breve análise histórica dos direitos humanos, através da necessidade de sua jurisdição sob uma perspectiva internacional, como por exemplo, as Convenções, criadas para a proteção dos direitos humanos, referente a assuntos de interesses gerais.

Diante do preconceito e discriminação racial existente, a ONU no ano de 1966 criou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, com a finalidade de defender, em um âmbito internacional, os Direitos Humanos e a busca por uma vida mais digna sem preconceitos, bem como a proteção dos indivíduos que ainda sofrem prejuízos em decorrência da sua cor, de modo a comprometer-se a adotar uma política que busque eliminar a discriminação em todos seus aspectos.

Em 27 de Abril de 1968, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial foi ratificada no Brasil e logo após foi promulgado o Decreto Nº 65.810 em 08 de dezembro de 1969<sup>1</sup> que estabelece direitos iguais a todos os homens sem distinção de qualquer espécie, raça, cor ou origem nacional.

Deste modo, o Brasil veio estabelecendo meios de garantir a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana a partir da Constituição Federal de 1988, que garante entre o artigo 5º dos direitos fundamentais, o direito à igualdade. Todavia, prevê que para que esse direito seja realmente efetivado é necessário que sejam feitas medidas especiais para com aqueles que são tratados como minorias, pois realizar tratamentos iguais àqueles que estão em condições diferentes, seria ferir o princípio da igualdade. Sendo assim, torna-se necessário a aplicação do direito à igualdade, não no sentido formal da Lei, mas numa concepção material, como é o caso das Ações Afirmativas.

O Brasil por ser um país conhecido pelas suas grandes desigualdades, raciais e econômicas, vem adotando essas políticas de ações afirmativas, principalmente por meio de criações de leis, com a finalidade de dar apoio à parcela da sociedade que se encontra em estado vulnerável e que precisam de um suporte por parte do Estado.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto 65.810 de 08 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.**

Porém, é de suma importância analisar se essas políticas de Ações Afirmativas são realmente eficazes para combater essas desigualdades e se são capazes de realmente mudar o quadro de desigualdades na sociedade, ou se tratam de medidas privilegiadas e meramente paliativas.

Uma das espécies de Ações Afirmativas são as cotas, que visam aumentar a representatividade dos negros nas Universidades e no mercado de trabalho. No entanto, a nova problemática está acerca da criação da Lei 12.990/14 que dispõe das cotas em concurso público, que será abordado com mais detalhe no decorrer do trabalho acadêmico. Nesse aspecto, é questionável se a finalidade da Lei é realmente estabelecer medidas igualitárias entre os candidatos negros e brancos.

É por essa e outras questões que a Lei de cotas em Concurso Público, acaba causando grande repercussão entre o judiciário, no que tange à sua constitucionalidade, causando posicionamentos contrários perante o judiciário, com o argumento de que estabelecer cotas em concurso público é infringir os preceitos morais, de igualdade e da dignidade da pessoa humana e acaba por se distanciar do objetivo central instituído pelas medidas de Ações Afirmativas, que é de reparar as desigualdades raciais, estabelecidas na sociedade.

Portanto, seria esse um fator que ajudaria aguçar ainda mais o preconceito, provocando um retrocesso na busca pela igualdade racial? Seria uma medida privilegiada, tendo em vista que o Estado já tomou medidas compensatórias nas referidas Leis de Cotas em universidades e por isso seria uma medida descabida?

No entanto, alguns magistrados vêm tomando decisões que decidem ser inconstitucional a Lei, por outro lado, vem a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que buscam pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) para determinar a constitucionalidade da norma.

Deste modo, serão apresentados os pontos positivos e negativos da Lei, com base em doutrinas e jurisprudências acerca do tema, com a finalidade de chegar a uma conclusão sobre os efeitos positivos ou negativos da Lei perante a sociedade.

## **CAPÍTULO I - DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Por consideração que todo e qualquer ser humano é um ser livre e igual em direito e que todos têm seus direitos tutelados garantidos, que vai do direito de locomoção ao direito de exercer o papel de cidadania, como o voto, é primordial falar, em primeiro lugar, sobre os direitos essenciais da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, é primordial dizer que o homem por sua perspicaz sabedoria, notou que durante a sua vivência, foi surgindo a necessidade cada vez mais de estabelecer regras e normas de conduta no meio social onde vivia, no intuito de dignificar sua existência através de reconhecimento humano. Portanto, há quem distingue os direitos e garantias do ser humano em direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, que faz necessário distinguir brevemente cada um deles para maior entendimento do tema abordado.

O direito do homem é um direito jusnaturalista, não positivado, ou seja, para sua efetivação, não é necessário que esteja estabelecido na constituição, ou lei. O direito do homem é uma garantia já existente, sem que haja a necessidade de normas para a sua efetividade. É algo que faz parte da essência do ser humano, é inerente a toda e qualquer pessoa humana, que deve ser respeitado independentemente de qualquer fator, como por exemplo, o direito à vida.

Os direitos Humanos é um direito do homem positivado, normatizado, que também é intrínseco para a vida do ser humano. Apesar de já ser um direito inerente, mundialmente reconhecido, ele pode ser estabelecido por tratados, declarações e convenções internacionais. A finalidade principal é a proteção da dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, estabelecido num plano internacional.

Já o direito fundamental, apesar de muitos doutrinadores afirmarem que ambos os direitos humanos como os fundamentais são sinônimos, é o reconhecimento dos direitos humanos, estabelecendo garantias individuais e sociais numa constituição de determinado País<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> FERRAZ, Maria Áurea. **Qual a Diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos?** / Áurea Maria Ferraz- 2008.

## 1.1 DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos nascem numa forma gradual conforme o decorrer do tempo e necessidade do homem. Nesse sentido, já diz Norberto Bobbio *apud* Flávia Piovesan, afirma que “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas<sup>3</sup>”.

Desde a criação do mundo até os tempos atuais, várias são as sociedades que foram criadas ao longo do tempo, cada época com seu modo de vida peculiar. Ao decorrer dos anos que se passavam, os grupos sociais percebiam, conforme suas experiências, que cada ser em sua essência, possuíam direitos que deviam ser protegidos e por isso havia a necessidade de estabelecer entre si normas que condicionavam sua proteção.

Os direitos humanos, no plano internacional, nascem a partir do pós-guerra, devido ao resultado das atrocidades resultantes do grande marco do holocausto nazista, no qual houve inúmeros direitos humanos violados de forma barbárie. A partir de então, percebe-se a necessidade de delimitar direitos para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desperta o entendimento de que, para que a norma seja válida ela deve aderir aos valores éticos e morais do ser humano e não ser apenas no aspecto legal, pois na época do Nazifacismo, os atos impostos pelos ditadores alemão e italiano, eram totalmente dentro da legalidade, mas que mesmo assim os atos praticados por eles ou a mando deles, não deixavam de ser uma violação aos direitos humanos. Devido a isso, conclui-se que era preciso delimitar todo esse poder depositado ao comando do Estado, em relação à proteção dos direitos humanos, pois se tratava de um interesse não só meramente regional e sim internacional.

Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, que vem para propor a proteção dos direitos e garantias dos direitos humanos numa perspectiva universal, sendo um marco para a sua evolução, no qual o indivíduo tem os seus direitos protegidos em qualquer esfera do mundo, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, aos direitos sociais, econômicos, políticos, enfim, todo direito que é inerente ao ser humano.

---

<sup>3</sup>BOBBIO, N. *apud* PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p 37.

<sup>4</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

Segundo Flávia Piovesan, a partir de então nasce uma nova concepção denominada de “direitos humanos contemporâneo<sup>5</sup>”, marcada pela Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

A Universalidade significa que os direitos humanos é um direito de magnitude universal e que o único requisito para titularidade desse direito, para Flávia, é a condição de ser pessoa humana. A indivisibilidade, porque a garantia de certos direitos como, civis e políticos são condicionados à observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, ou seja, um depende de outro tornando-os indivisíveis por sua dependência, aí é onde fica a terceira característica, a interdependência.<sup>6</sup>

Logo mais tarde, no ano de 1993, originou a Declaração de Direitos Humanos de Viena, que surgiu apenas para reforçar ainda mais a Declaração de 1948, e firmar ainda mais o comprometimento dos Estados-membros para o cumprimento das suas obrigações em relação à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana<sup>7</sup>.

Além do sistema de proteção global, vem o sistema Regional de proteção que visa aprimorar os planos internacionais no meio regional. Cada sistema em si, estabelece seu aparato jurídico próprio, o que não significa que os direitos protegidos ou suas intenções podem ser diferentes das do plano internacional, eles devem sim ter seus próprios regramento, mas tudo conforme com os mesmos direitos garantidos na Declaração.

O sistema global de proteção aos direitos humanos, para sua maior eficácia e cumprimento, decidiu que para se tornarem reconhecidos universalmente, seria necessário juridicalizá-los através de atos internacionais, para serem mais respeitados e cumpridos. No entanto, foram criadas várias convenções que buscavam o tratamento igualitário de determinados grupos, que por suas diferenças, necessitavam de uma tutela maior e especial. Por esse motivo, foi criada a Convenção da discriminação das mulheres, a Convenção de discriminação racial, a Convenção sobre os direitos das crianças, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre a prevenção e repressão do crime de genocídio, enfim, tudo isso para que os direitos humanos tivessem uma força juridicamente obrigatória.

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3 edição. São Paulo. 2012. p.43

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3 edição. São Paulo. 2012. p.43.

<sup>7</sup> BELINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos**- Monografia (Bacharelada em Direito)- Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil, Unibrasil.

## 1.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMAÇÃO RACIAL

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas), foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo de nº 23, de 21 de Junho de 1961, logo sendo ratificada no Brasil em 08 de Dezembro de 1969, pelo Decreto de nº 65.810<sup>8</sup>.

A Convenção reafirma o compromisso intitulado na Declaração dos Direitos Humanos de que todos nascem livres e iguais em dignidade e direito, sem distinção de cor, raça, ou origem nacional. Ainda acrescenta que, qualquer que seja a doutrina, se ela insinuar superioridade em relação à diferença de raças, ela será injusta, falsa e de conduta moralmente condenável, por que em nenhum outro canto do mundo, a prática da discriminação racial ela será aceitável e nem justificável. Contudo, a Convenção tem por objetivo eliminar todo e qualquer ato de discriminação racial. Mas o que seria então um ato de discriminação racial? A Convenção já diz em seu artigo 1º o que seria um ato de discriminação racial. Senão vejamos:

Art. 1º - Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferências baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Observa-se em seu artigo 1º, a busca no combate ao racismo, visando a concretização do tratamento igualitário e a garantia do exercício dos direitos políticos, econômicos, sociais, culturais ou qualquer outro direito.

Segundo Piovesan, a Convenção busca a eliminação de dois tipos de discriminação, a direta e a indireta:

A Convenção proíbe tanto a discriminação direta – que tem como *propósito* anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos -, quanto à discriminação indireta – que tem como *efeito* anular ou prejudicar o exercício destes direitos. Na discriminação direta há a intenção de discriminar; na discriminação indireta, uma suposta neutralidade vem de

---

<sup>8</sup>BRASIL. Decreto 65.810 de 08 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.**

forma desproporcional a impactar grupos raciais, limitando o exercício de seus direitos<sup>9</sup>.

Portanto, as Convenções buscam estabelecer a igualdade, no combate à discriminação e a segregação racial, porém, sabe-se que apesar de ser uma medida excelente por sua finalidade, ela não é altamente suficiente para a eliminação das desigualdades. É preciso adotar conjuntamente medidas compensatórias para com aqueles que são atingidos, e não só proibir a discriminação, mas também utilizar-se de meios para a inserção dos negros na sociedade. Nesse sentido, a Convenção já determina em seu artigo 1º, § 4º que:

Art. 1º § 4º - Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

No entanto, o § 4º do artigo 1º estabelece que, não serão discriminação racial as medidas especiais, ou seja, apesar de serem medidas que aderem ao tratamento diferenciado, isso não faz com que elas se tornem discriminatórias, mas sim justas. É o que chamam de discriminação positiva, as medidas especiais de proteção e incentivo, que são tomadas a partir das ações afirmativas.

As ações afirmativas são medidas especiais e temporárias que buscam promover a igualdade material entre os indivíduos. É uma medida de cunho compensatório para com aqueles que sofreram e ainda sofrem consequências, como a exclusão, por causa do passado histórico. Por isso, as medidas são tomadas como forma de inclusão, gerando ainda mais resultados positivos acerca do combate à discriminação.

Os direitos consagrados na Convenção devem ser obrigatoriamente cumpridos pelos Estados-membros e todos os outros órgãos efetivadores do direito. Cada Estado deve em seu sistema nacional tomar medidas eficazes e imediatas, no campo do ensino, educação, cultura e da informação, que anulem qualquer prática de discriminação racial, promovendo o entendimento, amizade e tolerância entre as diferentes nações.

---

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p 262.



Mas como será feito os mecanismos para a prática dessa Convenção? O Artigo 8º e seus incisos estabelecem como será feito todo procedimento. Primeiramente será estabelecido um Comitê constituído por 18 peritos, que serão eleitos pelos Estados-membros. Os membros do Comitê serão eleitos por uma reunião constituída pelos Estados partes que será convocada pelo Secretário Geral das Nações Unidas, no qual serão eleitos membros do Comitê aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes. O Comitê terá a competência de examinar os relatórios encaminhados pelos Estados partes, as comunicações interestatais e as petições individuais.

Se um Estado julgar que outro Estado-parte não está de acordo com o que está estabelecido na Convenção, será chamado o Comitê para que o mesmo informe ao Estado interessado que se pronuncie no prazo de três meses. O Estado destinatário terá que submeter dentro do prazo legal, explicações ou declarações a fim de indicar medidas corretivas para serem tomadas. Se dentro do prazo de seis meses não for resolvido por meio de negociação entre os Estados-partes, ambos terão que submeter o caso em questão novamente para o Comitê.

### 1.3 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Apesar de serem frutos da intolerância racial e de serem frutos da expressão de violência, o preconceito e a discriminação não são sinônimos e possuem seus significados diferentes.

O preconceito é uma forma de prévio julgamento, como a própria palavra já diz, é o fato de formar prematuramente uma opinião ou conceito sobre determinada situação sem ao menos ter conhecimento dos fatos ou realidade daquilo que está sendo julgado, firmando a intolerância e a repressão pelos demais.

A Discriminação é diferente do preconceito, pois enquanto esta resulta de pré-julgamento de algo que foge do seu conhecimento ou realidade, a discriminação depende de um ato, por meio de uma ação ou omissão<sup>10</sup>. Atoesses que podem menosprezar ou excluir determinado grupo por motivo de cor, raça, sexo, condição

---

<sup>10</sup> JOAQUIM, Nelson. Jusbrasil. **Igualdade e Discriminação à luz das políticas de Ações Afirmativas**. Disponível em: <<http://nelsonjoaquim.jusbrasil.com.br/artigos/169385896/igualdade-e-discriminacao-a-luz-das-politicas-de-acoes-afirmativas>>.

social, religião, estilo de vida, opiniões políticas, enfim, por qualquer motivo que os torne desiguais por suas características.

São alvos destes comportamentos as pessoas que possuem alguma característica em si e que esta, não se torna “adepta” à sociedade e que não estabelece o modelo padrão imposta por ela. Sendo motivo de rejeição, essas pessoas acabam se tornando parte de uma minoria intitulada como a “não correta” ou a “esquecida” e acabam sendo atacadas pela maioria que despejam sobre as minorias, seus anseios não alcançados por essas pessoas, por não conseguirem alcançar seus estereótipos rotulados pela sociedade e por isso acabam intimidando-as moralmente e manifestam seu sentimento de raiva, desprezo e descontentamento.

A “rejeição” é um fator acarretado pelo fruto do preconceito e discriminação. O indivíduo que é rejeitado por ter alguma característica peculiar sofre exclusão, se sente inferiorizado e desprezado pelos demais. Ocorre que, o fator “ser diferente”, não era e nem é motivo para esse tipo de comportamento, tendo em vista que hoje as pessoas em si tomaram mais consciência de que o tratamento igualitário é um direito inerente a todo e qualquer ser humano.

Importante dizer que, devido ao passar dos anos, houve um grande desenvolvimento quanto à mentalidade humana. O Brasil pós-moderno enfatiza o advento dos movimentos sociais que lutam pelos seus interesses, e visam mobilizar e conscientizar a grande massa. Entretanto, ainda há, em pleno século XXI, disparidades de oportunidades e de tratamentos perante a minoria.

A fragilidade existente nos grupos sociais é apenas uma consequência das falhas predominantes pela falta de conscientização da sociedade brasileira, que apesar de tanto avanço e conquistas, o Brasil ainda sofre com o modelo arcaico, pois no tocante a evolução, o Brasil conseguiu realizar avanços nas indústrias com modernização de máquinas e no fator de informações e comunicações, mas quanto ao modo de pensar, ainda deixa muito a desejar.

### **1.3.1 O combate à discriminação racial no direito brasileiro**

O Brasil é um país conhecido por sua diversidade racial, por isso, não se pode falar em uma raça predominante, pois grande é sua mestiçagem.

No direito brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma grande preocupação e cuidado com a redução das desigualdades sociais, bem como com a preocupação com a discriminação racial, vindo acompanhadas de punições com previsões legais.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece respectivamente em seus incisos XLI e XLII<sup>11</sup>, a punição para aquele que cometer alguma discriminação atentatória aos direitos fundamentais e constitui a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão para aquele que cometer.

Ademais, prevê também o Código Penal de 1940, os crimes de injúria racial no artigo 140, § 3º<sup>12</sup>, pertencentes à esfera da ação penal privada, que determina pena de reclusão de três anos e multa, para aquele que cometer o crime.

Não esquecendo por último da Lei de nº 9.459/97<sup>13</sup>, que anteriormente era vigorada pela Lei de nº 7.716/89, agora prevê punições para crimes de discriminação ou preconceito racial, incluído como preconceito e discriminação, não só os critérios de raça e cor, mas também de etnia, religião ou procedência nacional. A Lei acrescenta também o artigo 140, §3º do Código Penal de 1940.

#### 1.4 O QUE SÃO AÇÕES AFIRMATIVAS?

Um dos requisitos primordiais da Constituição Federal de 1988 é o tratamento igualitário para todo indivíduo, independente de sua condição social. Porém, se for analisar o conceito de igualdade, ao pé da letra, ninguém poderá ser sujeito a tratamento diferenciado por detrimento de sua condição, sob pena de violação ao princípio da igualdade. No entanto, é possível ver uma evolução do seu significado no texto constitucional, criando-se um instrumento efetivador do direito de igualdade no sentido material, direcionadas as minorias, sem que haja favorecimento a determinado grupo decorrência da etnia, raça e do gênero.

---

<sup>11</sup>Art. 5º, XLI- A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades e liberdades fundamentais;

XLII- A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

<sup>12</sup>Art. 140, § 3º -Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

<sup>13</sup>BRASIL, Lei 9.459, 13 de mai. de 1997. **Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.**Presidência da Republica, Brasília, DF. 13 de Maio de 1997.

O artigo 3º, incisos I, III e IV<sup>14</sup>, da Constituição Federal de 1988, emprega em seu dispositivo o objetivo principal da República Federativa, que é a erradicação das desigualdades, que possibilitam a construção de instrumentos positivos que promovam alteração no quadro social. Dentre esses mecanismos estão as políticas de ações afirmativas, com o intuito de realizar transformações sociais e preencher as lacunas existentes deixadas em decorrência da historicidade, que até hoje dificultam o acesso desses determinados grupos à cidadania, e para que haja uma real efetivação do sentido de Estado democrático de direito.

Nesse sentido, já diz Joaquim B. Barbosa Gomes, *apud* Luciana Dayoub, sobre o conceito de Ação Afirmativa:

As Ações Afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação, [...] bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego<sup>15</sup>.

Trata-se de medidas de urgência, pois além de reprimir a discriminação, viabilizam a inclusão desses determinados grupos vulneráveis à sociedade. Além do mais, são temporárias, pois para que haja a erradicação da discriminação, do ponto de vista jurídico, é necessária também a instituição de medidas socioeducativas que tentem eliminar os resquícios do pensamento e comportamento retrógrado que a sociedade ainda carrega, e isso derivam de uma medida de longo prazo.

Contudo, há inúmeras críticas em relação às medidas de ações afirmativas com relação a esses grupos sociais que são beneficiados.

Alguns juristas, do qual serão vistos mais adiante, entendem que no momento ela é a melhor alternativa para o combate as desigualdades já outros entendem que algumas espécies de ações afirmativas, como as cotas raciais, resultam uma violação ao princípio da igualdade, no momento em que essas cotas não só afetam os negros de classe baixa, que sofrem discriminação e exclusão social, mas também favorecem os negros de classe alta. Outro ponto é que, o sistema de cotas acaba se tornando um fator que só desvia a atenção do problema

---

<sup>14</sup>Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I-Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III-Eradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV-Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação.

<sup>15</sup> GOMES, J. *apud* DAYOUB, I. **Ações Afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p 62.

social, no momento em que só visa remediar o problema da desigualdade racial em um momento não muito oportuno, como nas Universidades e Concursos Públicos, ao invés de buscar meios socioeducativos que vise solucionar desde a raiz do problema, como promover a inclusão da população negra de classe baixa no ensino fundamental e médio, sendo assim não mais necessário lá na frente precisar tomar medidas de políticas de ações afirmativas para a inclusão do negro nas Universidades ou mercado de trabalho.

Ocorre que, entre as críticas das medidas de ações afirmativas, está a de que estas podem trazer dependência à sociedade, ou seja, ao invés de ajustar uma deficiência do setor da educação no ensino superior, como a criação das cotas que tem o intuito de aumentar a representatividade dos negros nas Universidades, ela vicia a sociedade por meio de uma medida que deveria ser temporária, mas que acaba se perpetuando, para tentar ajustar um problema de forma visível à sociedade, trazendo a má impressão de que o problema está sendo resolvido, entretanto, para que a discriminação seja reduzida é preciso que haja medidas de eficiência no setor de educação, começando pelo ensino básico de qualidade.

#### **1.4.1 Evolução histórica das Ações Afirmativas**

A expressão “Ações Afirmativas” foi primeiramente desenvolvida pelos Estados Unidos da América adotado pela Suprema Corte, que visou implementar políticas de ordem pública e privada para promover a igualdade, com o intuito de compensar as injustiças sofridas com os indivíduos que eram inferiorizados e excluídos em decorrência do período histórico da escravidão, da segregação racial e da cultura de preconceito que ainda ficou instalada na sociedade<sup>16</sup>.

As medidas de Ações Afirmativas foram tomadas inicialmente pelo judiciário, com as decisões da Suprema Corte. A partir da década de 1960, sob a pressão dos movimentos negros, os parlamentares decidiram tomar iniciativas para aderir o sistema de políticas de Ações Afirmativas no legislativo<sup>17</sup>.

No entanto, as Ações Afirmativas não ficaram somente nos Estados Unidos, passando a ocorrer em vários países que aderiram simultaneamente a esse

---

<sup>16</sup> ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações Afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 59.

<sup>17</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p.p 197-217, novembro. 2002.

instrumento, como a Europa Ocidental na Índia e África do Sul. Na Europa, chamava-se de Discriminação Positiva ou Ação Positiva<sup>18</sup>.

Uma das propostas que foram criadas para resposta do problema, que as Ações Afirmativas tinham como finalidade resolver, foi o sistema de cotas, sendo a sua primeira previsão na Índia, especificamente na Constituição de 1949<sup>19</sup>.

#### 1.4.2 Ações Afirmativas no Brasil

O Estado Brasileiro, reconhecido como Estado Democrático de Direito, visa em uma de suas finalidades, garantir o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça<sup>20</sup>. Por esse motivo é exigido uma postura mais ativa do poder público para que sejam tomadas mais medidas que sirvam para a promoção da igualdade.

Por ser um país que sofre grandes desigualdades sociais, têm-se a maior preocupação com a adoção de políticas públicas que sejam de retribuição ou de assistência, direcionadas às classes minoritárias. Nesse caso, é onde entra as medidas de políticas de Ações Afirmativas.

O primeiro registro da instrumentalização das Ações Afirmativas no Brasil foi em 1968, foi quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho, manifestaram sobre a ideia de criação de uma lei, que obrigasse as empresas privadas a manter uma porcentagem, cerca mínima de 10% ou 20% de empregados de cor negra, com o intuito de acabar com a discriminação e para que houvesse mais negros no mercado de trabalho. Porém, nenhuma lei chegou a ser feita<sup>21</sup>.

Já em 1980 foi elaborado o primeiro projeto de lei sobre políticas públicas de igualdade racial, chamada de Ação Compensatória, criada pelo deputado federal Abdias Nascimento, mais conhecido como o precursor do movimento negro. O projeto era da Lei de nº 1.332 de 1983 que estabelecia atos de compensação para

---

<sup>18</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 199, novembro. 2002.

<sup>19</sup> LÔBO, Irene. **Índia foi o primeiro país a implantar o sistema de cotas**. Agência Brasil. 14 Abr. 06.

<sup>20</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF. 05 de Outubro de 1988.

<sup>21</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p.p 197-217, novembro. 2002.

os negros. Essa Ação Compensatória figurava a reserva de 20% das vagas aos negros, nos serviços públicos; bolsas de estudo; incentivo às empresas no setor privado para a eliminação da discriminação racial; enfim, uma série de mecanismos de recompensação aos negros que sofreram e sofrem injustamente discriminação. Mas o projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional<sup>22</sup>.

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que traz a promoção da igualdade individual e social, garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana e o emprego das políticas de Ações Afirmativas, abordadas no seu texto, de modo explícito.

Em 1995 foi adotada a primeira política de cotas, através da legislação eleitoral, onde a lei estabelecia uma cota mínima de 30% de mulheres para a candidatura dos partidos políticos. Com o passar dos anos, mais medidas foram tomadas, pois ainda eram grandes as desigualdades existentes no país<sup>23</sup>.

O poder legislativo passou a promover mais projetos de lei com a implementação das cotas mínimas, principalmente para bolsas de estudos, voltados para grupos mais carentes, como alunos oriundos de escolas públicas; grupos étnico-raciais, como os indígenas e os “afrodescendentes”, com a intenção de formar um ambiente acadêmico mais diverso.

Mas somente em 2001 é que foram aprovados os projetos de lei de políticas de ações afirmativas para os negros, apresentando os mesmos ideais das propostas anteriormente não aprovadas, tendo como requisito o sistema de cotas, para uma maior representatividade dos negros na sociedade. Logo mais, em 2002, foi aprovada no Rio de Janeiro, uma lei estadual que estabelecia cotas de 50% aos estudantes oriundos de escolas públicas, para o ingresso nas Universidades estaduais. No mesmo período, simultaneamente, foi aprovado a Lei de cotas raciais, que destinam cerca de 40% das vagas das Universidades para negros e pardas<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p.p 197-217, novembro. 2002.

<sup>23</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p.p 197-217, novembro. 2002.

<sup>24</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p.p 197-217, novembro. 2002.

## 1.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Segundo os ensinamentos de Savigny, um jurista alemão, fundador da corrente jurídica-filosófica, “os princípios são parâmetros fundamentais da norma jurídica, inspirando a formação de cada legislação, uma vez que se trata de orientações culturais e políticas da ordem jurídica”<sup>25</sup>.

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para o advento do Estado Democrático de Direito, que traz consigo a concretude dos direitos humanos e sua evolução a partir das sucessivas dimensões. Seu grande compromisso é pautado numa isonomia de modo rigoroso e a busca pela igualdade material.

É consagrado em seu artigo 5º, o princípio da igualdade como forma de justiça social, vedando a diferenciação arbitrária e as discriminações. Porém até o próprio texto constitucional, tem a ideia de exigir dos legisladores, uma postura afirmativa, que vai mais além dos princípios constitucionais, de modo que autoriza as medidas de ações positivas.

O direito à igualdade, como já mencionado, é um direito fundamental da pessoa humana consagrado pela Constituição brasileira, sendo ele, ao longo do texto constitucional, expresso por vários dispositivos.

De acordo com o entendimento de Alexandre de Moraes:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema proclama<sup>26</sup>.

Por esse motivo, o poder legislativo deve antes de tudo se preocupar e respeitar os requisitos de igualdade, sendo impossibilitado de reger atos que possam criar tratamentos diferenciados. Por outro lado, a própria constituição prevê a possibilidade de medidas especiais para os grupos minoritários, através das ações afirmativas. Seria então, essas medidas especiais, uma violação ao princípio da igualdade? Para resposta, é necessário fazer uma breve análise histórica, para reflexão.

Houve um tempo em que as pessoas eram mantidas como escravas, seu valor era igualado a de um objeto, que poderiam ser vendidos ou trocados conforme

---

<sup>25</sup> VIEIRA, Lucas Carlos. **Princípios do direito do trabalho: Uma análise dos preceitos lógicos aplicáveis na justiça do trabalho e sua atual configuração**. Ambito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8193](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8193)>.

<sup>26</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 35.



a vontade de seus senhores. Essas pessoas eram os negros. Apesar de terem recebidos suas cartas de alforria, durante todo esse tempo, muitos ainda estão presos sob o preconceito arraigado na sociedade. Hoje, cada passo à frente é uma conquista alcançada. A luta ainda persevera, mesmo que para muitos seja indiferente.

Hoje, apesar de se ter passados anos, os negros ainda sentem a discriminação e exclusão da sociedade, por detrimento de sua cor. Portanto, para que haja uma justiça equilibrada é necessário igualar as condições dos indivíduos, quando as suas realidades forem diferentes, para que haja a efetivação do conceito de justiça.

De acordo com o entendimento de justiça, já diz Michael Sandel, filósofo e político da Universidade de Harvard, que “Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa<sup>27</sup>”.

Contudo, já diz Aristóteles:

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si...”/“Para pessoas iguais o honroso e justo consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom<sup>28</sup>.

No entanto, já diz Pedro Lenza no seu livro de Direito Constitucional:

Deve-se, contudo, buscar não somente esta aparente igualdade formal (*consagrada no liberalismo clássico*), mas, principalmente, a **igualdade material**, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>29</sup>.

Por esse motivo, não significa que há um tratamento privilegiado, por meio dessas medidas, porque ambos não se encontram em condições iguais. Contudo, a única forma de corrigir as desigualdades sociais, não é através do conceito meramente formal do direito de igualdade, mas sim no conceito material.

---

<sup>27</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça** [Recurso Eletrônico], Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015.

<sup>28</sup> ARISTÓTELES. **Política**. 3<sup>o</sup> ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 228.

<sup>29</sup> Lenza, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza- 10. ed. Ver. Atual e ampl- São Paulo: Editora Método, mar.2006, pg. 531.

### 1.5.1 Igualdade Material e Formal

O princípio da igualdade, como já anteriormente mencionado, está amparado pela constituição. O seu conceito veio com o decorrer dos anos evoluindo em sua essência, de modo que, houve uma transformação do sentido de igualdade que começa a deixar de ser no aspecto meramente formal, para um conceito de igualdade material.

Percebeu-se com o tempo que para que houvesse a concretude do princípio de igualdade, era preciso a utilização de instrumentos de promoção de igualdade jurídica e social, pois a simples igualdade de direitos por si só, não era mais suficiente para a concretização da justiça. Surge então o conceito de direito material, que desapega da sua concepção formal e passa agora a considerar as desigualdades no plano concreto, existente na sociedade.

Digamos que, a igualdade material é a igualdade de fato, e a igualdade formal é a igualdade de direito. Um exemplo de igualdade de direito está na constituição no artigo 5º que determina que todos são iguais perante a lei, independente de qualquer natureza, bem como o artigo 3º, inciso III e IV<sup>30</sup>, que visa reduzir as desigualdades sociais e a eliminação da discriminação. Por outro lado, dentro da realidade social, de fato, os negros ainda representam número pequeno dentro das universidades e mercados de trabalho, ou seja, há essa disparidade entre o que é de direito e o de fato, entre a realidade e o esperado.

---

<sup>30</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## **CAPÍTULO II - ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL- LEI 12.288/10**

Devido à conscientização social, política e jurídica, houve um impulso para a modernização das ideias de adequação social, perante o sujeito negro que era visto com condições diferentes em relação ao branco.

Apesar da problemática de desigualdade racial ser uma questão remota, foi entrada em vigor, considerada recentemente, uma Lei que fala do Estatuto da Igualdade Racial.

A Lei 12.288, publicada em 20 de julho de 2010, rege sobre o Estatuto da igualdade racial. O Estatuto é uma lei específica, que estabelece direitos voltados para um determinado grupo vulnerável.

O Estatuto é voltado para as políticas públicas raciais, que visam estimular e apoiar o fim da desigualdade racial, oferecendo igualdade de condições e oportunidades à população negra em vários fatores como o econômico, social, político e cultural estabelecendo também a implementação de políticas públicas de ações afirmativas.

O Estatuto não contempla o sistema de cotas, mas por se tratar de um fator de inclusão social e de ser um elemento importante utilizado nas políticas de ações afirmativas, que é previsto no próprio Estatuto, torna-o como o principal e mais polêmico fator abordado. O que significa que, não deixa de ser o único meio de medida de políticas públicas voltado para a inclusão, mas é tão somente o mais levado à repercussão nos últimos tempos.

Apesar das polêmicas trazidas, o Estatuto traz consigo avanços e efeitos positivos, como a inclusão dos negros em vários setores sociais como escola, economia, mercado de trabalho, o que acarreta a sua ascensão nas classes sociais, bem como na melhoria de sua imagem, retirando cada vez mais o reflexo do preconceito. Ademais, não menos importante, a criação da SEPPIR (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial), criada pela Medida Provisória nº 111, convertida na Lei 10.678 e da Lei 1.0639/2003, cuja sua competência é de:

(...)assessorar a Presidenta da República na execução de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial; coordenar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; promover a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados; formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais de governo; acompanhar a implementação de

legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos assinados pelo Brasil<sup>31</sup>.

Bem como o SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), criado através do Estatuto, cuja sua principal função é de promover uma transformação na política de igualdade e fortalecer ainda mais as políticas públicas<sup>32</sup>.

Por trás desses pilares que servem como base para uma real efetivação da igualdade brasileira, vem consigo opiniões divergentes que norteiam lados opostos em suas ideias e convicções, e uma delas é o fato de que a criação do Estatuto de Igualdade Racial veio tão somente para frisar ainda mais o preconceito e a discriminação, pelo fato de ser uma política tão específica, o que acaba entoando mais ainda a segregação racial. Por outro lado, as políticas públicas levadas pelo Estatuto tem grande significância para a conquista da comunidade negra que há anos vem batalhando para ter reconhecimento de que eles também podem chegar a qualquer lugar.

## 2.1 A FUNÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O sistema jurídico brasileiro permite a aproximação da norma de acordo com a sua realidade política e histórica da sociedade. Por esse motivo, tem como base a lei suprema que serve como modelo para as demais leis, a Constituição, que segundo Gilmar Mendes, “Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se levar em conta essa realidade<sup>33</sup>”.

A Constituição, além de se adequar a realidade predominante da sociedade, ela tem força ativa para impor determinada realidade, que segundo Gilmar Mendes, “ela ordena e conforma a realidade política e social”. Ao contrário do entendimento que já foi superado e hoje muito pouco usado em nosso sistema jurídico brasileiro, o positivismo de Hans Kelsen, que para seu entendimento “o direito, para o jurista,

---

<sup>31</sup> COSTA, Carmen Cira Lustosa da, SEPPIR, **Política de Promoção da Igualdade Racial. Estrutura**. 2015.

<sup>32</sup> Ministério da Justiça e Cidadania, Políticas de Promoção da Igualdade Racial, **Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial- SINAPIR**. Acesso em: <<http://www.seppir.gov.br/articulacao/sinapir>>

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira.

deveria ser encarado como norma (e não como fato social ou como valor transcendente<sup>34</sup>), ou seja, a norma será válida e aplicada mesmo sendo injusta.

Por outro lado, há o direito jusnaturalista ou direito natural, que diferente do positivismo de Kelsen, não se resume somente a letra da lei, mas dando a oportunidade do jurista fazer uma interpretação da lei conforme o caso concreto, evitando que a aplicação do direito deixe de ser aquela forma técnica e superficial, mas de forma natural. Sendo assim, Dimitre Dimoulis define o direito natural como:

(...) o conjunto de normas de dever ser que são estáveis, necessárias, adequadas e regulamentam o comportamento de todos os seres da natureza. Assim sendo, o “direito natural” apresenta-se como a melhor forma de direito, que assegura a perfeita ordem e harmonia<sup>35</sup>.

Ao decorrer do tempo, a interpretação jurídica foi sendo mais usada pelos juristas de modo a utilizar cada vez mais a valorização da realidade social, tanto no momento da criação das leis, como na aplicação da lei ao caso concreto.

Segundo Pedro Lenza, em seu livro *Direito Constitucional Esquemático*, a constituição Federal, quanto ao modo de elaboração, é classificada como dogmática (sistemática) ou histórica, porque no momento em que um Órgão Constituinte for fazer sua elaboração, deve este sistematizar as ideias fundamentais da teoria política e dos direitos predominantes no determinado momento histórico<sup>36</sup>, ou seja, ela tem que se adaptar a realidade existente naquele momento.

Ao contrário da opinião de Lasalle *apud* Hesse que diz “não passar de um pedaço de papel”<sup>37</sup>, ela é a garantia da real efetivação e proteção dos direitos e deveres do ser humano, de um sistema político e jurídico predominante na época, por que de nada serve ela apenas só se adequar a realidade política e social e não conseguir ter força para ser respeitada e cumprida.

É Denominada como lei suprema, por que serve de base para a criação dos demais ordenamentos jurídicos. Deste modo, José Joaquim Gomes Canotilho, define o conceito de constituição como:

Juridicamente, porém, *Constituição* deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. 1959- **Para entender Kelsen; Prólogo de Tércio Sampaio Ferraz Jr.** 4 ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2001. p.XV.

<sup>35</sup> DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do direito.** 4 ed. Ver. atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p 90.

<sup>36</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 16 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 38 e 75.

<sup>37</sup> LASSALLE *Apud* HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Porto alegre: Sergio Antonio Fabris. Editor.1991.p.9.

estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas<sup>38</sup>.

Sendo, portanto, a Constituição definidora da Estrutura Estatal, deve-se frisar que o Brasil é, portanto, um país cuja sua característica é a do Estado Democrático de Direito, no qual há uma descentralização dos poderes e o reconhecimento dos direitos fundamentais. O Estado passa como controlador e efetivador desses direitos e há uma participação dos cidadãos nos interesses políticos do Estado.

Com a sua descentralização, os poderes ficaram divididos em: legislativo, Executivo e Judiciário. Cada um exercendo sua função específica.

Através do poder legislativo, segundo Paulo Bonavides, “fazem-se as leis para sempre ou para determinada época, bem como se aperfeiçoam ou ab-rogam as que já se acham feitas<sup>39</sup>”.

Já Alexandre de Moraes denomina como *processo legislativo* e faz sua definição:

O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas<sup>40</sup>.

Deste modo, os parlamentares, quanto representantes do legislativo devem no ato do exercício da sua função obedecer as diretrizes obtidas na Constituição, pois, nela própria estabelece quais são as regras para a criação de uma lei.

Quando o legislador não as obedece, ocorre que a lei se torna inconstitucional. Para que haja controle das leis, no sentido de sua constitucionalidade, é cabido ao Judiciário por meio de ADFP (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e pela ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade), declarar a sua constitucionalidade. Assim, já diz Alexandre de Moraes:

O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo

<sup>38</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. P. 41.

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. PC Editorial. 17 edição. Malheiros Editores. 2010. p 149.

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p 671.

produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado<sup>41</sup>.

A Constituição, portanto, elenca uma série de princípios, sendo um deles o direito a igualdade, como já foi explanado anteriormente. Sendo este um princípio essencial para a realização do Estado Democrático de Direito, deve-se ter certa cautela por parte dos legisladores no momento das criações de atos normativos, para não afastar esse princípio, nem tampouco os demais, sob pena da lei se tornar inconstitucional, assim é o entendimento de Moraes<sup>42</sup>.

Esse cuidado, não deve ser tomado somente para os legisladores, mas também para os representantes do Judiciário que ao se deparar com situações idênticas não poderá julgá-las de formas diferentes, pois a norma deverá ser aplicada de forma igual, sob pena da violação do direito à igualdade.

Contudo, é importante dizer que as leis que firmam o tratamento diferenciado resultando a desigualdade, não devem confundir com as medidas de políticas de ações afirmativas, pois estas são medidas meramente temporárias e tem o prvo de igualar a oportunidade sobre aqueles que possuem alguma “diferença” que os discriminem. Por esse motivo, é importante analisar se a Lei dar oportunidades diferentes a quem se encontram em condições idênticas, para que não seja violado o senso comum de justiça.

## 2.2 RELAÇÃO DE CONDIÇÃO SOCIAL COM A COR NO BRASIL

O Brasil é um país conhecido por sua miscigenação étnica, ou seja, uma identidade cultural muito variada. O que justifica essa sua alta variedade de raças está ligado inteiramente ao contexto histórico, desde o seu descobrimento.

Em 22 de abril de 1500 o Brasil foi descoberto pelos portugueses que navegavam pelos mares em suas caravelas<sup>43</sup>. Após chegar a terra firme, perceberam que aquela terra já havia sido povoada por índios, mas decidiram ficar por lá e explorá-las.

---

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p 672.

<sup>42</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p 36.

<sup>43</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. *Brasil Escola*. **Descobrimto do Brasil**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimto-brasil.htm>>

Perceberam também que a terra era rica em pau-brasil, ali podia fazer várias plantações e cultivos de cana-de-açúcar, e decidiram então imigrar escravos, para que pudessem ajudar na mão de obra, nos serviços pesados e logo depois houve uma grande imigração de alemães, italianos e espanhóis.

Foi a partir desse momento, em que o Brasil não mais era dotado de uma só raça, mas de um resultado de mistura entre índios, portugueses, negros, italianos, alemães e espanhóis. Por esse motivo, no Brasil não há em que se falar em apenas uma predominante identidade racial, devido à mistura de raças e culturas.

Atualmente, o IBGE (Instituto brasileiro de Geografia e Estatísticas), define que a pessoa pode-se declarar na cor ou raça, nas seguintes características: branca, preta, parda, amarela ou indígena<sup>44</sup>.

A distinção de cada raça está em seus traços predominantes, sendo determinados a partir do sistema biológico e principalmente no fenótipo. No entanto, essas características influenciam na identidade cultural do indivíduo, formando sua distinção na sociedade, principalmente nas pessoas em que a cor traz uma bagagem histórica impactante, como por exemplo, os negros.

No antepassado, a hierarquização de raças era bem comum, como no período escravocrata. Segundo Antônio Sérgio A. Guimarães, os Europeus designavam as pessoas de cor mais escura, como negra e logo mais essa condição não ficou apenas como uma condição de tonalidade de pele, mas sim de *status* social ou constituição biológica inferior<sup>45</sup>. Outro exemplo também é o Nazismo, onde os alemães eram ditos como raça superior, a ariana, por serem brancos e de raça pura e inferiorizavam os demais, principalmente os negros.

A relação de *status* social com relação à cor, ainda é um fator predominante na realidade do Brasil, onde a classe baixa ainda é mais representada pelos negros, em decorrência do fator exclusão social da discriminação racial, que ainda é uma deficiência que deve ser tratada.

Um exemplo disso é a falta de representatividade dos negros nas escolas e universidades e mercado de trabalho formal, sem falar no número de negros

---

<sup>44</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceito\\_s.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceito_s.shtm)>.

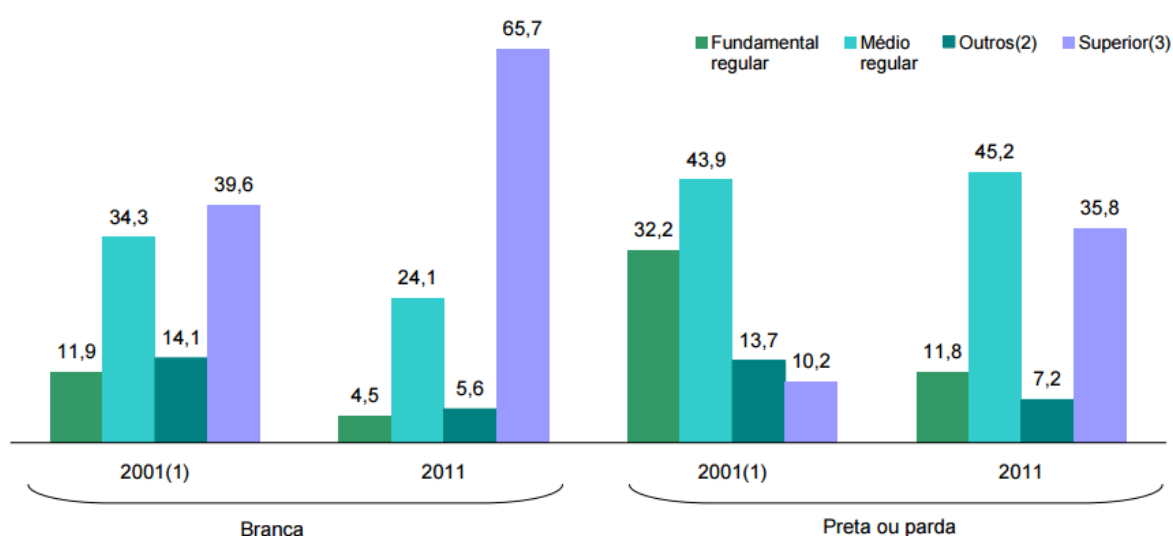
<sup>45</sup> GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. 2. Ed. Vol. 6. São Paulo: Cortez, 2012. p 29.



analfabetos. Não resta dúvida que muitas vezes a falta de preparo acadêmico ou a falta de especialização contribui para a escassez no mercado de trabalho.

Apesar de o número de inserção dos negros na sociedade ter crescido ultimamente, ainda há um número muito pequeno da representação dos negros nas escolas e universidade sem relação ao branco, conforme mostra dado estatístico abaixo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

**Gráfico 01: Distribuição dos estudantes de 18 a 24 anos de idade, por nível de ensino frequentado, segundo a cor ou raça – Brasil – 2001/2011.**



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios 2001/2011.

Notas: (1) Exclusiva a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá; (2) Pré-vestibular, supletivo e alfabetização de adultos; (3) Inclusive graduação, mestrado ou doutorado.

A ilustração acima de dados estatísticos do IBGE, mostra entre os anos de 2001 e 2011 a distribuição de estudantes de 18 a 24 anos em relação a cor branca e preta ou parda que frequentam o ensino fundamental, médio, superior e outros.

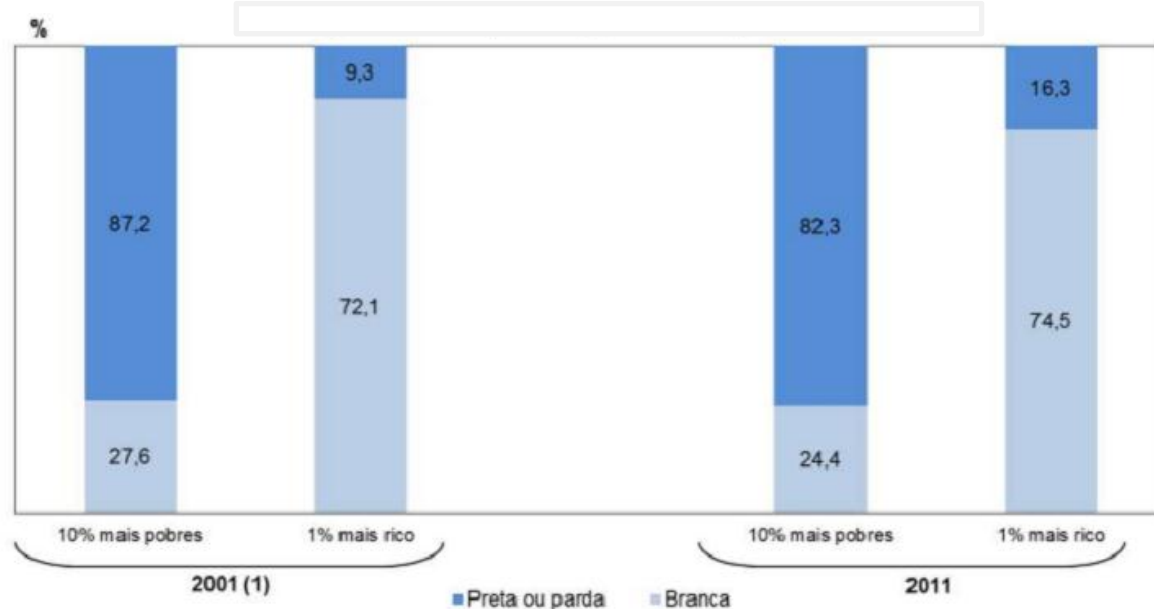
Nota-se que na ilustração à direita, que representa a população parda ou negra, entre os anos de 2001 a 2011, houve um crescimento mínimo de 1,3% dos negros e pardos no ensino médio. Já no ensino superior o crescimento foi significativo, passando de 10,2 para 35,8%. No entanto, no ensino fundamental, esse número caiu de 32,2% para 11,8% bem como em outros, que caiu de 13,7% para 7,2 %.

Percebe-se que o número de representatividade dos negros e pardos em universidades aumentou, apesar de ainda ser um número inferior aos brancos.

Contudo, atribui esse resultado como reflexo das medidas de políticas de ações afirmativas, como por exemplo, as cotas. Porém, ao passo que esse número vem crescendo nas universidades, o número de estudantes negros e pardos no ensino fundamental vem diminuindo consideravelmente. A questão é, se a estratégia de governo está sendo frágil quanto as medidas de reduzir as desigualdades no tocante à políticas de compensação, pois ao tentar solucionar um problema acaba que esquecendo de outro, como o caso do abandono escolar precoce em decorrência da falta de investimento na educação nas primeiras etapas do aprendizado da criança, que é de fundamental importância para a formação do cidadão para as demais etapas da vida.

Outro dado importante, diz a questão da distribuição de renda por família em relação aos 10% mais pobres e do 1% mais ricos no Brasil, com relação à cor, entre os anos de 2001 e 2011.

**Gráfico 02: Distribuição do rendimento familiar *per capita* das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça – Brasil – 2001/2011.**



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001/2011.

Notas: (1) Excluída a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima e Amapá.

O gráfico 02, mostra que a representatividade dos 10% mais pobres é feita pelos pardos ou negros e já na ilustração do 1% mais ricos são representados pela maioria brancos.

Observa-se que no ano de 2001 para 2011 os negros passaram de 87,2% para 82,3% da representação dos 10% mais pobres do Brasil. É de notar que houve uma queda quanto aos negros e pardos mais pobres no país, porém esse número ainda é alto em relação aos brancos. Já nos 1% mais ricos, esse número aumentou cerca de 7%, entre os anos de 2001 e 2011 em relação aos negros e pardos.

Os dados mostram a distribuição de renda no Brasil de forma desproporcional e a sua representação quanto a cor ou raça. De fato, nota-se que a classe mais baixa ainda é mais representada pelos negros e pardos. Um fator histórico que levará anos para ser reparado, mediante muita reeducação social e investimento em qualificação para os de baixa renda e educação de qualidade por parte do Estado.

### 2.3 SISTEMA DE COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS

A definição de Ações Afirmativas não se confunde com as de cotas. Segundo Allan Coelho Duarte do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa (CONLEG), “Aquela seria o gênero e estas as espécies<sup>46</sup>”.

O Estatuto da Igualdade Racial prevê a possível medida de ações afirmativas como meio de recompensação e de diminuição da desigualdade racial. No entanto, as cotas foram criadas como uma espécie de medidas de políticas afirmativas.

As cotas tem a finalidade de destinar reserva de vagas em Universidades para alunos que participarem do processo seletivo. Essas cotas serão tanto social, como racial. As cotas sociais são aquelas destinadas às pessoas de escolas públicas que possuem a renda familiar mensal bruta de até um salário mínimo e meio, já as raciais são destinadas as pessoas que são declaradas negras, pardas ou indígenas.

É importante frisar que o acesso a Universidade não é algo que seja comum à todos, muitos não têm oportunidade para ingressar numa faculdade ou até mesmo concluir o ensino médio. Diante disto, é que são criadas as famosas cotas, que facilitam o ingresso dessa parcela de pessoas que possuem dificuldades, em decorrência de vários fatores, principalmente econômico, a terem oportunidades de obterem a chance de inserção no mundo acadêmico.

---

<sup>46</sup> DUARTE, A. C. A. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/SENADO, abril/2014. (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos).

A Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012<sup>47</sup> dispõe sobre cotas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Apesar de algumas universidades já venham a adquirir o sistema de cotas, somente a partir de 2012 é que essa prática se torna obrigatória. A Lei define também que serão reservadas 50% das vagas para os estudantes que cursaram o ensino médio em uma escola pública e dentre essas distribuições de vagas, será obrigatório o preenchimento das vagas por pessoas que autodeclararam-se negras, pardas ou indígenas, conforme a proporção da população dessas raças existentes no Estado onde estiver situada a Instituição, segundo o último senso do IBGE.

No entanto, a Lei de cotas raciais em Universidades é bastante criticada por ser colocada em questão a sua constitucionalidade. Por outro lado, há quem defende a política de cotas como o mais correto e eficaz atualmente para a busca pela eliminação da discriminação e inclusão dos negros no ensino superior.

O ensino fundamental e médio são requisitos fundamentais para todos, porém a especialização acadêmica em uma Universidade ainda é uma realidade distante para muitos, não em relação à questão de mérito, mas de condições financeiras. Conforme foi visto no gráfico 02 que 82.3 % da população mais pobre no Brasil são constituídas por pessoas negras ou pardas e no gráfico 01 que apenas 35.8% dos estudantes em universidades são negros. Desta forma, as cotas seriam uma forma de inserir essas determinadas pessoas que encontram em desvantagem financeiramente, para dentro de uma realidade em que elas são taxadas como inadequadas. Por esse motivo, as cotas seria um meio justo de colocar todos os grupos em par de igualdades para a concorrência de uma vaga no ensino superior.

Porém, várias são as críticas acerca dessa Lei. Uma delas é o fato de que para que haja o sistema de cotas no ensino superior é importante solucionar a raiz do problema, sendo necessário que seja feito também um investimento por parte do governo em educação básica de qualidade. Deste modo, somente a política de cotas em universidades o problema jamais poderá ser solucionado.

A autodeclaração de raça também é alvo de bastante crítica, por ser um critério subjetivo e particular de cada um, não podendo essa decisão ser interferida e

---

<sup>47</sup>BRASIL, Lei 12.711, 29 de ag.de 2011. **O ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, DF. 29 de Agosto de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>

principalmente porque há uma grande facilidade de fraude por pessoas que agem de má fé e autodeclaram-se negras ou de descendentes de quilombolas, quando na verdade não são. Além do mais, há uma grande interferência da mídia, que influencia a formação de opinião das pessoas, em relação à fragilidade desse requisito que deveria ser mais rígido e específico.

Outro ponto é que, se o problema em questão é de que a maioria da classe baixa é representada pela população negra ou parda, nesse caso a problemática é de caráter social e não racial e para isso já existe as cotas sociais voltadas para as famílias de baixa renda.

Nesse caso, as cotas é um fator que enfatiza mais ainda o preconceito racial e gera discriminação com os que são brancos e pobres e favorece os que são negros de classe média, promovendo a violação arbitrária ao princípio da igualdade. Assim é o argumento estabelecido na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186, proposta pelo Partido Democrata (DEM) contra atos administrativos da Universidade de Brasília que aderiu o sistema de cotas raciais<sup>48</sup>.

Apesar de muito embate e críticas, as cotas no ensino superior têm sido incorporadas pelas Universidades de todo Brasil e com isso vem gerando mais resultados positivos, como um número maior da representatividade dos negros no nível superior. No entanto, apesar de ser bastante criticado e frágil, o sistema de cotas tem sido relevante para a ascensão dos negros na sociedade, apesar de ser uma medida temporária, seu papel é de fundamental importância resultando um aumento de negros mais capacitados para então uma concorrência de forma igualitária no mercado de trabalho.

### **2.3.1 A posição do Judiciário com relação à ADPF 186/DF**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), segundo a definição do próprio Supremo Tribunal Federal (STF):

É um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente às ADIs, podendo

---

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Med. Caut. em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2**. Brasília, DF, 31 de julho de 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>

questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal(...) <sup>49</sup>.

Diante disto, só é ajuizada uma ADPF quando a Lei em questão contém alguma violação a um preceito fundamental.

Por essa ótica, o Partido Político Democrata ajuizou uma ADPF em 2009, alegando que a lei 12.711 de 2012, que dispõe sobre as cotas raciais no ensino superior, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, e da igualdade e promove o preconceito e a discriminação racial.

A petição da ADPF 186 critica o método de declaração de raça, que é feito pelo critério subjetivo do candidato, no qual ninguém poderá interferir em sua escolha. Além de que, a comissão da instituição analisa com base tão somente nas características físicas do candidato, para saber se é apto ou não para a concorrência por cotas. Por esse motivo, alega que o critério de identificação de raça de uma pessoa vai muito mais além do critério aparência, pois esta diz pouco sobre a sua ancestralidade.

Por ser apenas avaliado o requisito fenótipo do candidato para a classificação da raça, esse tipo de avaliação acaba se tornando de modo muito amplo, por causa da condição de miscigenação de raças no Brasil. O que torna mais difícil ainda a identificação racial pura do candidato.

No entanto, o STF no julgamento da Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 186 e o Recurso Extraordinário (RE 597285) <sup>50</sup> reconheceu por unanimidade a constitucionalidade dos dispositivos legais da referida Lei, e alega que a referida Lei não viola o princípio fundamental da igualdade, conforme estabelece o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS ('COTAS'). AÇÕES AFIRMATIVAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (...) Para isso, transitoriamente (e o programa de cotas é e deve ser transitório) a Universidade deve acelerar a formação de lideranças negras para um novo ambiente, marcados pelas diversidades nos mais diversos segmentos sociais. O programa de cotas é transitório, serve de passagem, e deverá ser utilizado até que não reste mais nenhuma dúvida quanto ao fato de que efetivamente todos são iguais, em especial quando se fala em oportunidades de crescimento e aprimoramento e quando o ensino fundamental e médio do sistema público de ensino tiver a mesma qualidade do privado." (fls. 461 - 461-v). Por fim, espera que o recurso não seja conhecido ou, no mérito, seja desprovido (fl. 462). Em de fl.

<sup>49</sup>Supremo Tribunal Federal, **Glossário Eletrônico**, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>

<sup>50</sup> Supremo Tribunal Federal, ADPF 186, Recurso Extraordinário -RE 597285. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de maio de 2010.

469, solicitei a manifestação do Procurador-Geral da República que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 471-475). Quanto à constitucionalidade do conteúdo do sistema de cotas, afirma que a reserva de vagas para alunos de escolas públicas e de baixa renda, negros ou pardos, há que se ressaltar consideração importante ao princípio da igualdade, traduzido na seguinte frase de Rui Barbosa: 'A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.' (BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Martin Claret: São Paulo, 2003, pág. 19)" (fls. 474-475). Às fls. 478-483, convoquei Audiência Pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de políticas de ação afirmativa no ensino superior. A audiência pública foi realizada entre os dias 3 e 5 de março do corrente ano. Em decisão de fls. 494-495, entendi que a controvérsia possui repercussão geral, pois a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito. Além disso, evidencia-se a repercussão social, porquanto a solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior(...) Brasília, 14 de maio de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator -1 THEODORO, Humberto Jr., Processo Cautelar. São Paulo, LEUD: 1995. p. 78.

O ministro Ricardo Lewandowski em seu voto diz que o sistema de cotas é de caráter transitório, e que só durará o tempo que for necessário para que as distorções sejam corrigidas. Conforme narra um trecho da sua decisão: "trata-se de uma medida temporária, tomada a serviço da própria igualdade. as políticas de ação afirmativa não podem se tornar benesses permanentes, e nem é isso que o movimento negro quer<sup>51</sup>".

A Ministra Cármen Lúcia em seu voto para a ADFP 186 diz que, concorda que "as ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres<sup>52</sup>."

Depois de várias críticas e embates sobre a Lei de cotas no ensino superior, o STF então decidiu que a Lei é totalmente constitucional e que não fere o princípio da igualdade. Mas apesar de ser uma política de compensação e o surto dos seus efeitos são positivos, reconhece-se que esta é uma medida meramente paliativa e ainda é não a mais correta para a concretude de uma justiça social e somente ela se torna insuficiente para a construção de uma sociedade igualitária.

<sup>51</sup> Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-186-voto-ministro-ricardo.pdf>>

<sup>52</sup> Supremo Tribunal Federal, **Notícias STF**. 26 de abril de 2012. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206008>>

### CAPÍTULO III - LEI DE COTAS EM CONCURSO PÚBLICO

Outro embate que vem sendo discutido atualmente é sobre a Lei de cotas em concurso público. Muitos são as críticas acerca da sua constitucionalidade que divergem as opiniões entre favoráveis e não favoráveis acerca desse tema.

A Lei de 12.990 de nove de junho de 2014<sup>53</sup>, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Essas cotas só serão destinadas apenas a concursos públicos no âmbito Federal, sendo excluídos os Municipais e os Estaduais, e somente a cargos exclusivos do executivo, não se relacionando aos demais poderes do legislativo ou judiciário.

O sistema para a concorrência de cotas será o mesmo que as adotadas da Lei de cotas no ensino superior, no qual o candidato terá que autodeclarar-se negro no ato da inscrição do concurso.

Os problemas são os mesmo encontrados na Lei 12.711/12 no tocante à preocupação quanto as fraudes que ocorrem nas autodeclarações. A fragilidade está no que se refere à ausência de critérios objetivos nas avaliações das bancas de comissões.

A Lei de cotas em concurso público menciona no parágrafo único do artigo 2º que em casos de fraude, o candidato será eliminado do concurso e no caso de o candidato chegar a ser nomeado e só depois ser identificada a fraude, será anulado a sua admissão, mediante procedimento administrativo. Conforme preceitua o seguinte dispositivo:

Art. 2º- Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

---

<sup>53</sup>BRASIL, Lei 12.990, 09 de Jul.de 2014. **Vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Presidência da Republica, Brasília, DF. 09 de julho de 2014. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)>



Segundo a Ministra da Igualdade Racial, Luiza Bairros, não haverá nenhuma comissão que fiscalize as declarações para prevenir os casos de fraude, no entanto, o governo irá trabalhar com o sistema de denúncias feitas pelos cidadãos e que serão apuradas pelo Ministério Público, assim como ocorre nos casos de fraudes nas declarações dos vestibulares das Universidades<sup>54</sup>.

A reserva de vagas por cotas só será feita se o concurso oferecer três ou mais vagas, assim é o que determina o parágrafo primeiro do 1º artigo<sup>55</sup>.

A Lei de cotas em concurso público é recente, pois entrou em vigor no ano de 2014, e por ser uma das espécies de medidas de políticas afirmativas, que são de caráter temporário, a Lei tem o seu prazo de vigência de 10 anos.

Sua finalidade é de contribuir para a ascensão dos negros na sociedade, bem como ter mais representatividade dos negros em cargos públicos com o intuito de reprimir o preconceito e a discriminação racial.

A Ministra Luiza Bairros foi questionada em um depoimento sobre a controversa entre a proposta da Lei do Governo Federal com o real cenário, em relação à representatividade de negros nos cargos de indicação no âmbito do executivo, como por exemplo, os ministros, no qual dentre os 39 somente um é negro. A Ministra então afirmou que a Lei servirá para contribuir a ascensão dos negros nos cargos mais altos, no tocante a quanto maior o número de negros ocupando cargos públicos, mais são as chances de indicação para a ocupação de cargos mais elevados, como ministros e secretário-executivos<sup>56</sup>.

### 3.1 AUTODECLARAÇÃO DE RAÇA PARA CONCORRÊNCIA DE COTAS

Poderão concorrer as vagas destinadas aos cotistas, aqueles que autodeclararem negros, pardos ou indígenas, no ato da inscrição do vestibular da Instituição de ensino.

Grande são as críticas acerca do critério de definição da raça no sistema de cotas. A autodeclaração é de caráter subjetivo e não poderá ser interferido por

---

<sup>54</sup> G1, Política, **Lei que cria cota de 20% para negros nos serviços públicos entra em vigor**. São Paulo, 10 de junho de 2014. Disponível em: <20<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/lei-que-cria-cota-de-20-para-negros-no-servico-publico-entra-em-vigor.html>>

<sup>55</sup> **Art. 1º. § 1º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

<sup>56</sup> G1, Política, **Lei que cria cota de 20% para negros nos serviços públicos entra em vigor**. São Paulo, 10 de junho de 2014. Disponível em: <20<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/lei-que-cria-cota-de-20-para-negros-no-servico-publico-entra-em-vigor.html>>

qualquer pessoa, com a finalidade de que não haja constrangimento por parte do candidato.

A questão da não interferência na definição de raça deixa o candidato à vontade para sua escolha, mas ocorre que, diante desta livre escolha muitos candidatos agem de má fé para fraudar declarações. Tal atitude além de prejudicar aos que não aderem ao sistema de cotas denigra a imagem daqueles que realmente se enquadram para esse critério.

Para avaliação, cada instituição será composta por uma comissão, que deverá conferir se há veracidade nas alegações obtidas no edital pelo candidato, fazendo uma avaliação presencial deste, a partir de suas características físicas aparentes.

A Lei 12.990/14 tem sua própria orientação normativa de nº 3 de 01 de agosto de 2016, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros.

O candidato que apresentar declaração falsa sofrerá as penalidades previstas no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.990/14:

Art. 2º - Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

No edital deverão estar contidos todos os critérios de verificação das comissões. Caso o candidato venha a ser negado seu pedido de cotas por ser comprovado que este não se encaixa no perfil de negro, ele poderá entrar com recurso<sup>57</sup>.

A análise de raça será feita a partir das características aparentes do cotista, o que gera ainda mais polêmica acerca desse critério.

Há casos em que esse critério de avaliação pela mera aparência não surta resultados positivos, como exemplo prático, foi o que ocorreu no ano de 2007, com dois irmãos gêmeos, Alex e Alan Teixeira da Cunha, na qual foram considerados de cores diferentes pela comissão da Universidade da UnB. Outro caso ocorreu em

---

<sup>57</sup> Portal Brasil. **Candidato a cotas raciais em concurso terá que confirmar autodeclaração.** 02/08/2016.

2008, com o candidato Joel Carvalho de Aguiar, que foi considerado branco pela Comissão, enquanto sua filha Luá Resende Aguiar, foi considerada negra, mesmo sua mãe sendo branca, afirma segundo Joel<sup>58</sup>.

Diante disto, vendo que a avaliação do candidato a partir somente da mera aparência ficou insuficiente para definir a raça do candidato, o sistema de avaliação se torna um tanto vago quanto a ausência de critérios objetivos. Esse é um dos entendimentos do Excelentíssimo Senhor juiz Federal substituto Gustavo Chies Cignachi, da 3º Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria – RS, através do processo nº 5000923-98.2015.4.04.7102/RS, que diz:

Verifico que a atuação da impetrada extrapola o poder do Estado, inerente ao agir administrativo em geral, instituindo, através de comissões de seleção, um verdadeiro tribunal racial, cujas decisões, corroboradas por critérios meramente subjetivos, vale dizer, desprovidas de maior embasamento legal ou científico, e, ainda, sem possibilidade de contraditório, definem a origem étnica do candidato. Tal atitude é inadmissível<sup>59</sup>.

No entanto, apesar de algumas instituições obterem uma comissão no qual o candidato será submetido a uma entrevista para checar se realmente o candidato obtém as características físicas da raça que diz ter, ainda assim há muita falha no sistema de avaliação de informações das instituições, pois grande ainda é o número de fraudes.

### 3.2 UMA AÇÃO AFIRMATIVA OU PRIVILÉGIO?

Diante de tanta opinião divergente acerca da nova Lei de cotas, fica a pergunta que muitos se questionam, será ela uma garantia de igualdade entre os candidatos que estão para concorrer a um cargo público, ou um privilégio para somente uma denominação de raça?

Primeiramente, vale lembrar que, o direito a igualdade é um direito fundamental estabelecido na Constituição, em que todos são iguais perante a Lei independente de qualquer natureza. No entanto, deverá ser aplicado o direito material, para a concretização da justiça social, através das medidas de Ações

---

<sup>58</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Med. Caut. em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2**. Brasília, DF, 31 de julho de 2009.

<sup>59</sup> NETO, OdasirPiacini. **Concurso Público, cotas raciais, autodeclaração e verificação da condição declarada**. Migalhas. 19 de set. de 2016.

Afirmativas, no qual entende-se que deverá tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades.

Foi visto também que a Lei de Cotas em Universidades, apesar de suas adversidades, foi julgada constitucional pelo STF através da ADPF 186, pois é notável que a relação de classe social e cor estão inteiramente ligadas, no qual a classe mais pobre ainda é representada em sua maioria pelos negros, e grande ainda é a dificuldade desses grupos de ingressar em uma Universidade, por isso a representatividade dos negros ainda é em um número muito pequeno em relação aos brancos. Além de que, a educação é um direito fundamental estabelecido na Constituição, sendo dever do Estado garantir educação para todos independente de raça, sexo, religião ou classe social.

Todavia, já diz o procurador Fabrício Motta, que já não é dever do Estado garantir que todos tenham um cargo público, pois este não é um direito fundamental da pessoa humana<sup>60</sup>.

Sendo assim, as cotas em universidades estabelece um parâmetro de igualdade entre os candidatos que estão para concorrer uma vaga em uma Universidade, tendo em vista que as cotas como espécie de medida afirmativa, visa recompensar os negros e corrigir as distorções históricas e culturais. Além de preparar o estudante para o mercado de trabalho para que todos saiam em condições iguais para o livre exercício da sua profissão.

Entretanto, dizer que as cotas para concursos públicos utilizam-se do mesmo raciocínio das cotas em Universidades, é um tremendo equívoco, pois, criar cotas raciais para provimento de cargos públicos seria uma violação do princípio à igualdade, pois essa tal atitude não representa medida de políticas públicas que diminua a desigualdade, que promova a inclusão social ou mesmo distribuição de renda. Assim é o entendimento do Juiz Adriano Mesquita Dantas, da 8<sup>o</sup> Vara do trabalho de João Pessoa, que julgou inconstitucional a Lei 12.990/14<sup>61</sup>.

Outro entendimento do juiz Adriano Mesquita é que se o problema em questão é a educação, esta Lei se torna inadequada, tendo em vista que já foram

---

<sup>60</sup> MOTTA, Fabrício. Consultor Jurídico. **Cotas Raciais em Concurso são ação afirmativa ou privilégio?** 28 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-28/interesse-publico-cotas- raciais-concursos-sao-acao-afirmativa-ou-privilegio>>.

<sup>61</sup> ROVER, Tadeu. Consultor Jurídico. **Juiz da Paraíba considera inconstitucional cotas para negros em concurso público.** 20 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/juiz-considera-inconstitucional-cota-negros-concurso-publico>>

instituídas medidas compensatórias sobre a criação da Lei de Cotas para ensino superior. Portanto, isso seria favorecer a um determinado grupo, tendo em vista que seria beneficiá-los duas vezes.

Outro ponto é que, o ensino superior já qualifica os estudantes para o mercado de trabalho, então não há que se falar em inserir cotas nos concursos públicos, tendo em vista que a concorrência para o cargo, nesse aspecto, será justa e equilibrada, pois há igualdade de condições e aptidões para todos os candidatos. Assim já diz o procurador de justiça Fabrício Motta, ao se comparar a situação das duas cotas, as de universidades e as de concurso público, que:

(...) a educação é o ponto de partida, enquanto o concurso é o ponto de chegada: se o ponto de partida é igualado de forma justa por meio do acesso à universidade pública, não parece haver sentido em criar caminho mais curto para a chegada<sup>62</sup>.

O critério para a investidura do cargo é de caráter qualificatório em função das características do cargo ou função, não por características pessoais dos candidatos, salvo as hipóteses de cargos específicos, que exijam critérios subjetivos, como os testes psicotécnicos, em detrimento da especificidade do cargo e critérios como idade e altura, mas ambos devem está claramente exigidos no edital e devem sempre estar de acordo com os preceitos legais. Nesse entendimento, já diz o juiz Adriano Mesquita:

(...) a qualificação é pressuposto obrigatório para o ingresso nos quadros do serviço público, seja em razão do princípio da eficiência, seja em razão da necessidade de prévia aprovação em concurso de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego.

Portanto, através dessas divergências de pensamento, podemos vê que a discussão toma conta do judiciário por meio de julgamentos que são favoráveis as cotas em concurso público, como não favoráveis.

### 3.3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO

O Conselho Federal das Ordens dos Advogados (OAB), através do seu presidente Marcus Vinícius Furtado Coêlho, em defesa das cotas raciais em

---

<sup>62</sup> MOTTA, Fabrício. Consultor Jurídico. **Cotas Raciais em Concurso são ação afirmativa ou privilégio?** 28 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-28/interesse-publico-cotas- raciais-concursos-sao-acao-afirmativa-ou-privilegio>>.

concurso público (Lei 12.990/14), ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, por haver tantas controvérsias no âmbito jurídico e vários posicionamentos divergentes entre os magistrados. E para que não haja insegurança jurídica quanto à aplicação da referida Lei, a OAB achou por certo a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF), para apaziguar os entendimentos divergentes.

O entendimento da OAB é que, do mesmo modo que é aplicado a Lei de cotas raciais no ensino superior, devido a escassa representatividade dos negros nas Universidades, também deve-se aplicar a Lei 12.990/14, tendo em vista que a quantidade de negros no campo do trabalho ainda é muito pouco. Por isso a Lei 12.990/14 é constitucional, pois seu intuito é de aumentar ainda mais a representatividade dos negros no âmbito do trabalho.

Segue abaixo parte do argumento da OAB em relação ao pedido de constitucionalidade da lei:

Tratando-se particularmente sobre a garantia da isonomia no acesso ao serviço público, os frequentes questionamentos judiciais exigem desta Suprema Corte a declaração de constitucionalidade da Lei 12.990/2014 *in totum* (em sua totalidade), a fim de reprimir toda e qualquer postura divergente, tanto em relação à constitucionalidade da reserva de vagas nos concursos para cargos efetivos e empregos públicos, quanto em relação ao respeito do procedimento da autodeclaração<sup>63</sup>.

No tocante a autodeclaração, na ADC 41 diz que ser uma forma identificação do indivíduo e que essa identificação é revestida de subjetividade no qual não poderá ser imposta pelos padrões da sociedade.

A OAB pede também a liminar de suspensão das decisões que julgam inconstitucional a Lei de Cotas, até o julgamento definitivo da ADC 41.

Por outro lado, há o pensamento contrário de alguns magistrados que dizem ser inconstitucional a Lei. Um dos exemplos é o juiz Adriano Mesquita Dantas da 8ª Vara do trabalho de João Pessoa, que julgou inconstitucional a Lei 12.990/14 que reserva 20% das vagas para negros ou pardos em concurso público.

O magistrado entende ser inconstitucional porque a Lei de cotas em concurso público fere os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da

---

<sup>63</sup>Supremo Tribunal Federal, Notícias STF. **OAB pede declaração de constitucionalidade da Lei de Cotas.** 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308736>>.

eficiência e da qualidade de serviço público amparados pelo art. 3º, IV, 5º caput, e 37, caput e II da Constituição Federal<sup>64</sup>.

Segundo Walber de Moura Agra<sup>65</sup>, o princípio da impessoalidade é quando há a prevalência do princípio isonômico, ou seja, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, pois não deve existir o favoritismo e havendo este, deve ser abominado pelos entes públicos, tendo como objetivo impedir a troca de favores e os interesses pessoais que podem lesionar o patrimônio público.

O princípio da moralidade é uma espécie de ética que está inteiramente ligada pela conduta reta do indivíduo. Pois o referido princípio além de corresponder aos interesses da coletividade, deve ser tomada de acordo com o bem comum. Deste modo, as motivações dos atos administrativos devem ser dirigidas pela boa fé, sem o intuito de prejudicar ninguém.

O princípio da eficiência está direcionado as atividades e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, tendo como obrigação a promoção do bem de todos.

O caso ocorreu em João Pessoa, capital da Paraíba no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, na 8ª Vara do trabalho de João Pessoa, no RTOrd de nº 0131622-23.2015.5.13.0025. O candidato Carlos Delano de Araújo Brandão, que embora tenha passado no concurso público do Banco do Brasil S.A na 15ª colocação, não foi nomeado, pelo fato de que 03 (três) candidatos passaram pelo sistema de cotas, por isso obtiveram notas maiores que a sua. Diante disto, o reclamante enseja uma ação alegando ter se prejudicado por tal motivo<sup>66</sup>.

A decisão do magistrado foi baseada na argumentação de que, a Lei 12.990/14 além de violar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da qualidade de serviço público, é considerada inconstitucional, ao contrário da Lei de cotas em Universidades que são consideradas constitucionais através do julgamento do STF da ADPF 186. Esta é considerada constitucional

---

<sup>64</sup>ROVER, Tadeu. Consultor Jurídico. **Juiz da Paraíba considera inconstitucional cotas para negros em concurso público.** 20 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/juiz-considera-inconstitucional-cota-negros-concurso-publico>>

<sup>65</sup> Agra, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional/** Walberdee Moura Agra- Rio de Janeiro : Forense, 2010, pp. 396-398.

<sup>66</sup>ROVER, Tadeu. Consultor Jurídico. **Juiz da Paraíba considera inconstitucional cotas para negros em concurso público.** 20 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/juiz-considera-inconstitucional-cota-negros-concurso-publico>>.

enquanto a outra não, pelo fato da Lei de Cotas em Universidades serem baseadas no princípio fundamental à educação, no qual o Estado tem o dever de garantir educação a todos, ao contrário da Lei 12.990 onde o Estado não tem a obrigação de disponibilizar cargos e empregos públicos a todos os cidadãos.

Ademais, em sua decisão, o juiz critica o sistema de identificação da raça do candidato, trazendo a mesma problemática que existe no sistema de cotas no ensino superior. Conforme mostra pedaço de sua decisão:

A Lei n.º 12.990/2014 permite, ainda, situações esdrúxulas e irrazoáveis, tanto em razão da ausência de critérios objetivos para a identificação dos negros (pretos ou pardos), quanto pela total inexistência de critérios relacionados à ordem de classificação e, ainda, em razão da inexistência de qualquer corte social. Ora, o Brasil é um país multirracial, de forma que a maioria da sociedade brasileira poderia se beneficiar da reserva de cotas a partir da mera autodeclaração (art. 2º da Lei n.º 12.990/2014), o que não parece razoável nem proporcional. Assim, admitindo-se por mera epítrope a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, a ausência de critérios objetivos para a classificação dos cidadãos como negro tornaria a norma desprovida de lógica, além de desproporcional e irrazoável<sup>67</sup>.

A sentença diz que, a falta de critérios objetivos que caracterizem a raça do candidato é uma questão de grande repercussão, porque muito embora o racismo e a discriminação sejam caracterizados por decorrência das feições do indivíduo, muitos são negros por sua descendência, mas não portam todas as características fenótipos de um negro. Podendo então o candidato declarar ser descendente de negro e também concorrer às cotas. Por outro lado, nenhuma dessas declarações obrigatoriamente passará por uma comissão ou banca que avalie a veracidade dos fatos alegados pelos candidatos, o que gera uma grande probabilidade de cometimento de fraudes. Sendo assim, qualquer que seja poderá alegar ser descendente de negro de tantos graus, porque a Lei também não impõe um limite de grau por parentesco.

Outra questão é a miscigenação no Brasil, que como já foi visto, não há que se falar em uma raça predominante, em decorrência do cruzamento das raças, como indígena, portuguesa, alemã, negra, entre outras. A denominação parda é sinônima de mestiço, que significa ser uma mistura de branco com negro. No entanto, grande é o número de pessoas que possuem essa mistura em seu gene. Com isso, inúmeras pessoas podem se beneficiar das cotas, mesmo não sendo negra. E sabe-

---

<sup>67</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 8ª Vara do trabalho de João Pessoa. **RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025, Ação trabalhista de inconstitucionalidade da Lei 12.990/14**. Autor: Carlos Delano de Araújo Brandão. Réu: Banco do Brasil AS. Juiz do trabalho Substituto: Adriano Mesquita Dantas. 18 de Janeiro de 2016. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/juiz-considera-cota-negros-concurso.pdf> >



se que, a questão de discriminação e preconceito racial, que as políticas de ações afirmativas tentam eliminar, é decorrente da condição da cor do indivíduo, ou seja, o preconceito está naquele que possui as características do negro, como por exemplo, a cor escura.

Essa questão é bastante preocupante, porque passar em um concurso público é algo muito almejado pelos brasileiros, por questões de estabilidade, status e por ter salários mais elevados. Portanto, muitos podem se utilizar dessa condição, de autodeclarar a sua cor, para se beneficiar através das cotas para passar em um concurso público.

O caso em tela foi parar no TRT da Paraíba que declarou ser inconstitucional a Lei 12.990/14, no entanto, na decisão diz que as cotas em concurso público, envolvem valores e aspectos que ainda não foram avaliados pelo Supremo Tribunal Federal, quando tratou de constitucionalidades da Lei<sup>68</sup>.

Por enquanto, a Ação Declaratória de Constitucionalidade ainda não foi julgada pela Suprema Corte, enquanto isso, a Lei ainda fica a mercê das decisões incompatíveis do judiciário, onde uns julgam inconstitucional, enquanto outros apoiam e defendem as cotas em qualquer seguimento, tanto no ensino superior como nos concursos públicos.

---

<sup>68</sup>GIESELER, Maurício. CERS Cursos Online, **Decisão Inédita:TRT/PB declara inconstitucional a Lei de cotas raciais em concursos públicos**. 19 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://blog.cers.com.br/decisao-inedita-trtpb-declara-inconstitucional-a-lei-de-cotas-raciais-em-concursos-publicos/>>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, para que possa falar sobre o tema abordado neste trabalho acadêmico, é primordial falar em direitos humanos. Os direitos humanos, como foi visto, nasce conforme as experiências e necessidade do homem, ou seja, ao passo que a sociedade foi evoluindo, percebeu-se a necessidade de tutelar direitos e garantias fundamentais para a dignidade da pessoa humana.

A proteção dos direitos humanos no plano internacional nasceu após uma série de violações dos direitos humanos, através de mortes e atrocidades, durante a 2º Guerra Mundial. A partir de então, os direitos humanos, tomou a necessidade de serem juridicamente respeitados internacionalmente, como as Convenções, que protegem determinado interesse comum entre os estados-partes, numa ótica internacional.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial foi umas das Convenções criadas, com a finalidade da eliminação de discriminação e da erradicação das desigualdades raciais. É importante salientar que, na própria Convenção prevê o tratamento de medidas especiais como forma de diminuir a desigualdade.

No Brasil o nível de desigualdade é alarmante. Entretanto, a Constituição Federal diz que todos são iguais perante a Lei, independente de sua natureza, e prevê também as medidas especiais como forma de tratamento igualitário entre todos. Essas medidas especiais, conhecida como Ações Afirmativas, são medidas compensatórias e de cunho temporário que visam compensar os grupos que sofrem consequências em decorrência do seu passado histórico.

As Ações Afirmativas constituem o ideal de igualdade numa concepção material e não na meramente formal, para que seja realizada a verdadeira justiça social. No entanto, esse tratamento diferenciado em prol dos grupos amparados pelas Ações Afirmativas, sofrem muitas críticas acerca das suas medidas.

As cotas, no entanto, não são Ações afirmativas, mas uma espécie destas que tem o intuito de incluir os negros dentro das escolas, universidades e mercado de trabalho. Por outro lado, as cotas sofrem grande crítica pela grande maioria, pelo motivo de favorecerem determinado grupo social.

As cotas no Ensino Superior, mesmo sendo alvo de bastantes controvérsias, foram julgadas constitucionais pelo STF, na decisão sobre a ADPF 186. Embora, os

próprios Ministros reconhecem que essa ainda não é a melhor maneira de solucionar o problema que desencadeia a falta de representatividade dos negros nas Universidades, pois, sabe-se que as cotas são medidas paliativas e que podem resultar mais negros nas Universidades, mas despreza o problema da falta de investimento nos ensinamentos básicos que são de fundamental importância para a formação acadêmica do estudante e para sua formação profissional. Por esse motivo, o Estado abandona o ensino fundamental e médio e tenta desviar a atenção da sociedade para assuntos polêmicos, como cotas.

Assim como as cotas em Universidades, as cotas em Concurso Público também é alvo de bastante crítica. A única diferença é que aquela já foi julgada como constitucional, enquanto esta ainda não.

A Lei de cotas em concurso público é recente, porém, divide as opiniões acerca da sua própria constitucionalidade. No entanto, diante das decisões que desaprovam a Lei, nota-se que a Lei de cotas em concurso público não pode ser averiguada no mesmo raciocínio da Lei de cotas em Universidades, pelo motivo que as cotas em Universidades estão para proporcionar ao aluno que vem no ensino médio com uma realidade diferente e desvantajosa em relação à classe alta branca e por isso é dada uma oportunidade igualitária a todos, de cursarem um Ensino Superior de qualidade.

As Universidades então preparam o aluno, que já está cursando o curso para sua carreira, e dá iguais condições para todos competirem, de maneira igualitária, no mercado de trabalho.

Portanto, as cotas em concurso público, não estabelece o mesmo sentido de Ações Afirmativas que é de compensar um dano causado, porque essa compensação já foi realizada nas cotas do Ensino Superior, então seria compensar duas vezes, o que foge do sentido de justiça social. Ademais, estabelecer cotas nos concursos públicos, não vai diminuir o nível de desempregados negros, pois a peça chave de tudo é a educação de qualidade e para todos.

Existindo educação de qualidade para todos, poderão ser formadas pessoas capacitadas para o mercado de trabalho e assim os hospitais, tribunais, escolas, enfim, qualquer carreira profissional, será representada por mais profissionais negros.

Outro destaque é que, como o próprio procurador de justiça Fabrício Motta fala, a Universidade é o ponto de partida, enquanto o cargo público é o ponto de

chegada e com isso, podemos fazer uma analogia com o papel do Estado de garantir à todos iguais condições para cursar a Universidade como “um ponto de partida” onde todos ocupam posições iguais, mas o ponto de chegada é o concurso público, sendo uma questão de conquista pessoal, no qual o Estado não tem o dever de garantir o sucesso individual de cada indivíduo, como exemplo, garantir um cargo público à todos. Então, estabelecer cotas nos concursos, seria facilitar a chegada de determinado grupo.

Outra questão é a da autodeclaração para a concorrência de cotas, que conforme foi visto, é quando o indivíduo no ato da inscrição tem a liberdade de declarar a sua raça, conforme convicções pessoais, não podendo esta declaração ser questionada. Também a ausência de critérios objetivos desencadeia uma falha nesse processo, em decorrência da grande miscigenação de raças no Brasil, o que dificulta ainda mais taxar quem é de fato negro ou não, em decorrência da grande miscigenação racial.

Ocorre que, devido a essa grande mistura, não há uma raça predominante no Brasil, o que facilita muito no ato da inscrição, qualquer candidato que esteja agindo de má-fé, utilizar desse argumento de que se considera negro, mesmo não sendo, e optar por concorrer a cotas raciais, prejudicando os demais candidatos.

Sendo assim, a Lei 12.990/14 é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade e da qualidade do serviço público. Também por não compreender o sentido do princípio da igualdade material, estabelecido nas Ações Afirmativas, pois o critério para a investidura de um cargo público é qualificatório e conclui-se que a Universidade já prepara o indivíduo para terem boas qualificações, então estabelecer cotas, neste caso, seria favorecer determinado grupo social.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional/** Walberdee Moura Agra- Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARGUIÇÃO de descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. **Voto do Ministro Ricardo Lewandowski**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/adpf-186-voto-ministro-ricardo.pdf>> Acesso em 04 de out. 2016.

ARISTÓTELES. **Política**. 3º ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

ALMEIDA, Luciana Dayoub Ranieri de. **Ações Afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**; prefácio de José Roberto Pimenta Oliveira. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

AUGUSTO, Sales dos Santos (Org.). **Ações Afirmativas e combate ao racismo nas Americas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

BAYMA, Fátima. **Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em Universidades Públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas**. ScieloBrasil. Vol 20. N. 75. Rio de Janeiro. Abril/jun. 2012. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40362012000200006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362012000200006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em 03 de nov. 2016.

BELINHO, Lilith Abrantes. **Uma Evolução Histórica dos Direitos Humanos- Monografia (Bacharelada em Direito)- Curso de Direito das Faculdades Integradas do Brasil, Unibrasil**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellino.pdf>> Acesso em 05 de out. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. PC Editorial. 17 edição. Malheiros Editores. 2010. p 149.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto 65.810 de 08 de dezembro de 1969. **Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>> Acesso em 05 de nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Constitucional. Sistema de cotas.** Recurso Extraordinário n.º 597285. Contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Lex: Jurisprudência do STF e do Tribunal Regional Federal Brasília, 2010.

BRASIL, Lei 9.459, 13 de mai. de 1997. **Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Presidência da República, Brasília, DF. 13 de Maio de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm)>. Acesso em 01 de ago. 2016.

BRASIL, Lei 12.288, 20 de Jul. de 2010. **Estatuto da Igualdade Racial.** Presidência da República, Brasília, DF. 20 de Julho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em 03 de out. 2016.

BRASIL, Lei 12.711, 29 de ag. de 2011. **O ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, DF. 29 de Agosto de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)> Acesso em 23 de nov. 2016.

BRASIL. Lei n 12.990, 09 jun. 2014. **Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concurso público.** Presidência da República da Casa Civil. Brasília, DF, 09 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> Acesso em 11 de out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Políticas de Promoção da Igualdade Racial, **Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial- SINAPIR.** Acesso em: <<http://www.seppir.gov.br/articulacao/sinapir>> Acesso em 03 de set. 2016.

BRASIL. Secretaria de Promoção de Igualdade Racial. **Políticas de promoção de igualdade racial.** Presidência da República. O que são ações afirmativas. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/assuntos/o-que-sao-acoes-afirmativas>> Acesso em 01 de out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. **Recurso Extraordinário - RE 597285.** Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 14 de maio de 2010.

Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9220051/recurso-extraordinario-re-597285-rs-stf>> Acesso em 01 de nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Eletrônico**, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>> Acesso em 15 de Ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Med. Caut. em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186-2**. Brasília, DF, 31 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em: 01 de nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 26 de abril de 2012. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206008>> Acesso em: 24 de out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **OAB pede declaração de constitucionalidade da Lei de Cotas**. 27 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308736>>. Acesso em: 03 de out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região 8ª Vara do trabalho de João Pessoa. **RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025, Ação trabalhista de inconstitucionalidade da Lei 12.990/14**. Autor: Carlos Delano de Araújo Brandão. Réu: Banco do Brasil AS. Juiz do trabalho Substituto: Adriano Mesquita Dantas. 18 de Janeiro de 2016. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/juiz-considera-cota-negros-concurso.pdf>> Acesso em: 24 de nov. 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 41.

COELHO, Fábio Ulhoa. 1959- **Para entender Kelsen; Prólogo de Tércio Sampaio Ferraz Jr**. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. p. XV.

COSTA, Carmen Cira Lustosa da, SEPPIR, **Política de Promoção da Igualdade Racial. Estrutura**. 2015.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do direito**. 4 ed. Ver. atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p 90.

DUARTE, A. C. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 22 de abril de 2014> Acesso em 01 de ago. 2016.

FERRAZ, Maria Áurea. **Qual a Diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos?** / Áurea Maria Ferraz- 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>> Acesso em 25 de nov. 2016.

GIESELER, Maurício. CERS Cursos Online, **Decisão Inédita: TRT/PB declara inconstitucional a Lei de cotas raciais em concursos públicos**. 19 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://blog.cers.com.br/decisao-inedita-trtpb-declara-inconstitucional-a-lei-de-cotas-raciais-em-concursos-publicos/>>. Acesso em: 23 de out. 2016.

GOMES, J. *apud* DAYOUB, I. **Ações Afirmativas e a concretização do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p 62.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. 2. Ed. Vol. 6. São Paulo: Cortez, 2012. p 29.

G1, Política, **Lei que cria cota de 20% para negros nos serviços públicos entra em vigor**. São Paulo, 10 de junho de 2014. Disponível em: <[20http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/lei-que-cria-cota-de-20-para-negros-no-servico-publico-entra-em-vigor.html](http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/lei-que-cria-cota-de-20-para-negros-no-servico-publico-entra-em-vigor.html)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

IBGE, *Apud* Valor. **Acesso de negros à Universidade cresce; maioria ainda é branca**. Por Robson Sales, 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4342534/ibge-acesso-de-negros-universidade-cresce-maioria-ainda-e-branca>>. Acesso em 10 de out. 2016.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadores\\_minimos/conceitos.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadores_minimos/conceitos.shtm)>. Acesso em 25 de out. 2016.

JOAQUIM, Nelson. Jusbrasil. **Igualdade e Discriminação à luz das políticas de Ações Afirmativas**. Disponível em:



<<http://nelsonjoaquim.jusbrasil.com.br/artigos/169385896/igualdade-e-discriminacao-a-luz-das-politicas-de-acoes-afirmativas>> Acesso em 08 de nov. 2016.

LASSALLE *Apud* HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris. Editor.1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza- 10. ed. Ver. Atual e ampl- São Paulo: Editora Método, mar.2006, pg. 531.

LÔBO, Irene. **Índia foi o primeiro país a implantar o sistema de cotas**. Agência Brasil. 14 Abr. 06. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2006-04-14/india-foi-primeiro-pais-implantar-sistema-de-cotas>> Acesso em 14 de set. 2016.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. In: Scielo. São Paulo. 2002.Cadernos de Pesquisa, n. 117, p.p 197-217, novembro. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>> Acesso em 14 de set. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA, Fabrício. Consultor Jurídico. **Cotas Raciais em Concurso são ação afirmativa ou privilégio?** 28 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-28/interesse-publico-cotas-raciais-concursos-sao-acao-afirmativa-ou-privilegio>>. Acesso em: 07 de ago. 2016.

NETO, Odasir Piacini. **Concurso Público, cotas raciais, autodeclaração e verificação da condição declarada**. Migalhas. 19 de set. de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245800,41046-Concurso+publico+cotas+raciais+autodeclaracao+e+verificacao+da>> Acesso em: 09 de set. 2016.

PALÁCIO do Planalto, por Portal Planalto. **Governo Federal incentiva inclusão da população negra no mercado de trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/06/governo-federal-vai-incentivar-inclusao-da-populacao-negra-no-mercado-de-trabalho> > Acesso em 11 de nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.13 ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva,2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3 ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL Brasil. **Candidato a cotas raciais em concurso terá que confirmar autodeclaração**. 02 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/08/candidato-a-cotas-raciais-tera-de-confirmar-autodeclaracao>>. Acesso em 03 de nov. 2016.

ROVER, Tadeu. Consultor Jurídico. **Juiz da Paraíba considera inconstitucional cotas para negros em concurso público**. 20 de janeiro de 2016. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/juiz-considera-inconstitucional-cota-negros-concurso-publico>> Acesso em 01 de out. 2016.

SANDEL, Michael J. **Justiça [Recurso Eletrônico]**, Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2015. Disponível em: <[https://cld.pt/dl/download/d776ecb6-47ec-4a53-bbbf-f204c94b77b0/Justica\\_%20O%20que%20e%20fazer%20a%20coisa%20-%20Michael%20J.%20Sandel.pdf](https://cld.pt/dl/download/d776ecb6-47ec-4a53-bbbf-f204c94b77b0/Justica_%20O%20que%20e%20fazer%20a%20coisa%20-%20Michael%20J.%20Sandel.pdf)> Acesso em 15 de set. 2016.

SOUSA, Rainer Gonçalves. *Brasil Escola*. **Descobrimento do Brasil**. Disponível em:<<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/descobrimento-brasil.htm>> Acesso em 24 de Out. 2016.

VIEIRA, Lucas Carlos. **Princípios do direito do trabalho: Uma análise dos preceitos lógicos aplicáveis na justiça do trabalho e sua atual configuração**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8193](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8193)>. Acesso em: 04 de out. de 2016.